



**Processo** : TC-002911.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Nova Granada

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período  
examinado** : 1º quadrimestre de 2020

**Prefeito** : Tania Liana Toledo Yugar

**CPF nº** : 055.659.698-67

**Período** : 01/01 a 30/04/2020

**Relatoria** : Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-8.2 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tania Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (*Arquivos 01 e 02 deste Evento*).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	Prejudicado*
i-Planejamento	C+	C	
i-Fiscal	C	B	
i-Educ	C	C	
i-Saúde	B+	B+	
i-Amb	C	C	
i-Cidade	C	C	
i-Gov-TI	B	B	

Obs.: índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.



A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-014545.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.



## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (*Arquivo 03 deste evento*), verificamos que os mesmos são elaborados de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios qualquer apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório diversas falhas recorrentes.

Nota-se, ainda, ausência de análise específica quanto às despesas relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19, inobservando, portanto, o disposto no Comunicado SDG nº 17/2020.

Conforme dados obtidos no sistema Audesp (*Arquivo 04 deste evento*), o total de despesas empenhadas para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus atingiu a cifra de R\$ 251.447,47, no período em exame.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.



### A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há uma obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor Inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	1.628.842,50	905.549,87	Maje Construções e Serviços Ltda-ME	01/04/2016	Construção de creche FDE
-	597.302,86	76.286,30	Souzasmar Construções Eireli EPP	08/01/2017	Construção de creche FDE

Disponível em:

[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero). Acesso em: 26/06/2020.

Após a rescisão com a empresa Maje Construções e Serviços Ltda-ME, o Município procedeu à TP nº 03/2016, sagrando-se vencedora a empresa Souzasmar Construções Eireli EPP, que também não concluiu a obra, levando à contratação da empresa Gold Construtora Ltda., por meio da TP nº 07/2018. Referida empresa não deu início à execução do contrato devido à necessidade de reparos pela Prefeitura em serviços mal executados pela empresa anterior.

A contratação da empresa Gold Construtora Ltda. foi autuada - TC-025262.989.19 (sem acompanhamento de execução de contratação, pois não realizou serviços). O contrato teve vigência expirada em 15/06/2019, sem que a Ordem de Serviço tivesse sido emitida. Dentre os apontamentos de irregularidades listados pela Fiscalização, encontram-se:

- Informações inconsistentes acerca dos recursos orçamentários a serem despendidos com os serviços contratados;
- Não ficou comprovada a existência dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em descumprimento do inc. III, do § 2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o inc. II, do art. 167, da CF;
- O orçamento elaborado pela origem não evidencia os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;
- Não foi demonstrada a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da expansão/aperfeiçoamento da ação governamental após a finalização da obra contratada assim como a adequação da despesa a ser aumentada com a LOA e sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos dos incisos I e II, do art. 16, da LRF;
- Não consta do processo parecer técnico-jurídico, em descumprimento do art. 38 (caput e parágrafo único), da Lei Federal nº 8.666/93;



- f) Exigências no Edital restritivas à participação de determinadas empresas na licitação, sem as devidas justificativas, em desacordo com o inc. I, do 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- g) Não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com as práticas do mercado, diante de orçamento de referência com data-base superior a seis meses, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal;
- h) Não foi obedecido o prazo assinalado no inc. I c/c § 1º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para interposição de recursos administrativos;
- i) O Termo de Ciência e de Notificação não está devidamente formalizado;
- j) Não consta do contrato o seu período de vigência, o que é vedado pela Lei das Licitações no § 3º do art. 57;
- k) O contrato não dispõe da cláusula necessária da vinculação ao edital, conforme inc. XI, do art. 55, da Lei nº 8.666/96;
- l) O contrato foi encerrado em 15/06/2019, sem que tivesse sido emitida a Ordem de Início dos Serviços, frustrando expectativa da contratada;
- m) Índícios de que o valor contratado esteja defasado diante da realidade do mercado;
- n) Falta de Nota de Empenho Global da obrigação assumida;
- o) Não foi comprovada a prestação da garantia contratual pela contratada, exigida nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93;
- p) O lapso temporal entre a elaboração do orçamento de referência e a abertura da licitação é superior a seis meses, contrariando jurisprudência deste Tribunal.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audep, a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre obras paralisadas e/ou atrasadas.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece



os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	18.360.468,81
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	21.549.175,89
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	600.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	30.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>3.758.707,08 -20,47%</b>

Dados extraídos do Sistema Audeps: Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 deste evento.

Preliminarmente, para dar atendimento à Nota Técnica n.º 154, de 14 de janeiro de 2020, deste e. Tribunal de Contas, verificamos que em 31/12/2019 o Município de Nova Granada recebeu repasse a título de “Cessão Onerosa”, no valor total de R\$ 871.943,54, contabilizado, naquele exercício, como “Transferências e Convênios Federais”, como se observa pelas informações prestadas ao sistema Audeps (*Arquivo 06 deste Evento*). Não houve, portanto, contabilização de tal receita no ano de 2020.

Consideradas as despesas liquidadas (R\$ 17.731.880,46), constata-se um superávit de R\$ 58.588,35, correspondente a 0,32%.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal) – *Evento 15.1 do TC-014545.989.20*.

Entretanto, conforme relatório de acompanhamento especial da Gestão de Enfrentamento do COVID-19, em face da queda na arrecadação, o Executivo Municipal não elaborou plano de contingência orçamentária e não realizou nenhuma medida de contingenciamento – *Evento 15.1 do TC-014545.989.20*.



## B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (*Arquivo 07 deste Evento*).

### B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019	Abr 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 22.656.507,38	R\$ 25.373.747,36	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 22.656.507,38</b>	<b>R\$ 25.373.747,36</b>	<b>R\$ 26.366.215,09</b>	<b>R\$ 28.949.835,50</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 50.703.278,70</b>	<b>R\$ 58.551.674,65</b>	<b>R\$ 54.847.142,07</b>	<b>R\$ 54.419.393,65</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 50.703.278,70</b>	<b>R\$ 58.551.674,65</b>	<b>R\$ 54.847.142,07</b>	<b>R\$ 54.419.393,65</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>45,08%</b>	<b>50,19%</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>45,08%</b>	<b>50,19%</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>

- *Despesa com Pessoal – Arquivo 08 deste Evento.*
- *Demonstrativo de Apuração da RCL – Arquivo 09 deste Evento.*

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre.

Outrossim, constatamos a infringência do citado dispositivo, tendo em vista que o Executivo efetivou os seguintes atos:

- **Inciso II** - criação de cargo, emprego ou função (*Arquivo 10 deste Evento*);
- **Inciso IV** - admissões para cargos de provimento efetivo e tempo determinado, bem como contratação de comissionados (*Arquivo 11 deste Evento*).
- **Inciso V** - contratação de hora extra, durante todo o período, no total de R\$ 345.776,10, conforme relatado no item **B.3.1**, deste relatório.



## B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Ressaltamos que as análises acerca das contratações de pessoal por tempo determinado serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

## B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

### B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audeps, demonstra a projeção de atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 (projetado) do exercício</b>	<b>2020</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>R\$ 3.917.540,31</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 794.449,62
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 5.567.077,11
(-) Saldo da Despesa Empenhada a Liquidar	R\$ 3.817.295,43
(-) Valores Restituíveis	R\$ 23.239,58
<b>Equilíbrio em 30.04</b>	<b>R\$ (6.284.521,43)</b>
(+) Saldo da Receita Prevista a Realizar	R\$ 34.139.531,19
(-) Saldo da Despesa Autorizada a Empenhar	R\$ 30.661.316,77
(-) Saldo das Transferências Financeiras a Realizar	R\$ 1.200.000,00
<b>Liquidez projetada em 31.12</b>	<b>R\$ (4.006.307,01)</b>

**Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema AUDESP**

A verificação da situação de liquidez apresenta déficit no resultado do período atual e no projetado para o exercício, revelando-se desfavorável frente ao adimplemento dos compromissos, comprometendo, por consequência, a execução orçamentária e liquidez financeira do período restante do presente exercício, fato esse que merece toda a atenção da Administração, devendo ser alertada para os ajustes necessários frente aos impedimentos previstos no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o disposto pelo art. 65, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício será verificada eventual dispensa de observância da vedação do art. 42 do mesmo diploma.



#### **B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

#### **B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)**

##### **B.1.3.2.1. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

#### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

##### **B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS**

Da análise feita, por amostragem, na folha de pagamento do Executivo, verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o período analisado, atingindo o montante de R\$ 345.776,10 (*Arquivo 12 deste Evento*).

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.



Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a **realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017; TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

### **B.3.2. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR**

Constatamos que a Prefeitura Municipal, durante o período fiscalizado, realizou gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8666/93 (*Arquivo 13 deste Evento*).

<b>DESPESA</b>	<b>MONTANTE</b>
Peças de Veículos	R\$ 207.849,12
Serviço de Manutenção	R\$ 179.509,72

O gestor governamental, na boa administração dos recursos públicos, deve planejar seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer à lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audep, apresentou os seguintes resultados:



<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,23%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,14%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	19,08%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	104,90%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,83%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	68,29%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,93%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,93%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	50,25%

**Dados extraídos do Sistema Audesp:** Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 deste evento.

Quanto aos recursos do FUNDEB, constatamos que foi empenhado o montante de R\$ 2.893.855,88, valor este superior ao efetivamente recebido (R\$ 2.758.777,39), o que demonstra falta de controle nos gastos dos recursos recebidos (*Arquivo 14 deste Evento*).

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. O Município informou, ainda, que vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, o que pode prejudicar o ciclo escolar dos alunos – *Eventos 15.1 e 15.10 do TC-014545.989.20*.

Das medidas informadas, destacamos que estão sendo disponibilizadas aulas online, via smartfone e computador.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.



## **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema Audeps, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	49,94%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	37,36%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,72%

**Dados extraídos do Sistema Audeps:** Relatório de Instrução juntado no Arquivo 05 deste evento.

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.



## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Por meio de pesquisas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal<sup>1</sup>, através do *link* transparência pública, verificamos que **não constam** dados básicos de informação ao cidadão, a exemplo de (*Arquivo 15 deste Evento*):

- Instrumento Legal que regulamentou localmente a Lei de Acesso à Informações;
- O Portal da Transparência está hospedado em domínio na forma de IP de computador, contrariando a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P que recomenda o uso do registro com endereço (domínio) “.gov.br” aos sítios oficiais, o mesmo se aplicando aos portais de transparência da Administração Pública;
- Registro das competências e estrutura organizacional do ente – art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;
- Editais e contratos na íntegra - art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11;

<sup>1</sup> <https://www.novagranada.sp.gov.br/>. Acesso em 10 de julho de 2020.



- Prestação de Contas do Exercício Anterior – art. 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 03(três) últimos bimestres encerrados - art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/11;
- Relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados - art. 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/11;
- PPA, LDO e LOA vigentes - art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/11;
- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente - art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/11;
- Link do E-Sic eletrônico – art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/11.

## G.2. IEG-M – I-GOV TI

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) serão tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.



## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. **ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:** Não cumprimento de suas atribuições institucionais, desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, II e IV da Constituição Federal.
2. **ITEM A.3. OBRAS PARALISADAS:**
  - ✓ Existência de obra paralisada no município;
  - ✓ A Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre obras paralisadas e/ou atrasadas.
3. **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:**
  - ✓ O resultado da execução orçamentária da Prefeitura, no período, evidenciou déficit orçamentário de 20,47%, considerando as despesas empenhadas.
  - ✓ A Prefeitura não elaborou plano de contingência orçamentária e não realizou nenhuma medida de contingenciamento, em face da queda na arrecadação.
4. **ITEM B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** A situação de liquidez apresenta déficit no resultado do período atual e no projetado para o exercício, revelando-se desfavorável frente ao adimplemento de compromissos, comprometendo, por consequência, a execução orçamentária e liquidez financeira do período restante do presente exercício.
5. **ITEM B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS:** Pagamentos de horas-extras, de forma frequente, durante todo o período analisado.
6. **ITEM B.3.2. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR:** Gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável.



7. **ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** Falhas no controle das despesas realizadas com recursos do Fundeb.
  
8. **ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA:** Desatendimento à Lei nº 12.527/2011, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 28 de julho de 2020.

***Dialêda Rabelo de Oliveira Siconelo***  
***Agente da Fiscalização***



**Processo** : TC-002911.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Nova Granada

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período  
examinado** : 2º quadrimestre de 2020

**Prefeito** : Tania Liana Toledo Yugar

**CPF nº** : 055.659.698-67

**Período** : 01/05/2020 a 31/08/2020

**Relatoria** : Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-8.2/DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tania Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (ofício de notificação e cadastro inseridos nos arquivos 01 e 02 deste evento, respectivamente).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	B
i-Fiscal	C	B	C+
i-Educ	C	C	B
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: índices do exercício anterior após verificação/validação pela Fiscalização.



## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno produziu relatórios mensais, que foram inseridos no arquivo 03 deste evento. Nota-se que a análise do Controlador é perfunctória, com relatórios padronizados e contendo, eventualmente, algum apontamento genérico e superficial, como a ressalva sobre aplicação de recursos próprios em educação abaixo do mínimo constitucional.

O Controle Interno encontra previsão no art. 74 da Constituição Federal e sua atividade, conforme Comunicado SDG n° 35/2015<sup>1</sup>, deve, essencialmente:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

No processo destinado ao acompanhamento especial das ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19, a fiscalização fez apontamentos em todos os relatórios mensais do 2º quadrimestre de 2020 (TC-0014545.989.20, eventos 15.10, 44.10, 71.11 e 99.7). Nada obstante, os relatórios do Controle Interno, no período, não fazem menção às despesas relacionadas ao combate à pandemia, reforçando a constatação da superficialidade de sua atuação e, neste caso específico, caracterizando

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-352015-sistema-controle-interno>



A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 19.16 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-014545.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.



cuida das Contas Anuais do exercício.

### A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há uma obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	1.628.842,50	905.549,87	Maje Construções e Serviços Ltda-ME	01/04/2016	Construção de creche FDE

Disponível em:

[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero). Acesso em: 11/11/2020.

Conforme informado no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre (evento 19.16 destes autos, fl.04), após a rescisão com a empresa Maje Construções e Serviços Ltda-ME, o Município procedeu à TP nº 03/2016, sagrando-se vencedora a empresa Souzasmr Construções Eireli EPP, que também não concluiu a obra, levando à contratação da empresa Gold Construtora LTDA, por meio da Tomada de Preços nº 07/2018. Referida empresa não teria dado início à execução do contrato devido à necessidade de reparos pela Prefeitura em serviços mal executados pela empresa anterior.

A contratação da empresa Gold Construtora LTDA foi autuada no processo TC-025262.989.19. Dentre os apontamentos de irregularidades listados pela fiscalização, encontram-se:

- Informações inconsistentes acerca dos recursos orçamentários a serem despendidos com os serviços contratados;
- Não ficou comprovada a existência dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em descumprimento do inc. III, do § 2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o inc. II, do art. 167, da CF;
- O orçamento elaborado pela origem não evidencia os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), contrariando jurisprudência desta Corte de Contas;
- Não foi demonstrada a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro da expansão/aperfeiçoamento da ação governamental após a finalização da obra contratada assim como a adequação da despesa a ser aumentada com a LOA e sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos dos incisos I e II, do art. 16, da LRF;



inobservância do disposto no Comunicado SDG n° 17/2020<sup>2</sup>.

Esta E. Corte de Contas já se manifestou pela necessidade de efetivo funcionamento do Controle Interno, não bastando sua mera criação e regulamentação. Nesse sentido, vejamos trecho do voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, em julgamento da E. Segunda Câmara deste Tribunal, que decidiu pela irregularidade das contas examinadas:

[...]

Posto isso, e compartilhando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Econômico/Financeira e do MPC, meu VOTO é pela **IRREGULARIDADE**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "c", c/c §1º, do Artigo 33, da LC n° 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

[...]

Após o trânsito em julgado:

i) Remeta cópia, por ofício ao Legislativo de Novo Horizonte, para ciência do inteiro teor da decisão e para que dê imediato cumprimento às RECOMENDAÇÕES abaixo articuladas:

**a) Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, elaborando periodicamente relatórios com informações fidedignas e aptas a permitir ao gestor a adoção de medidas necessárias, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Paulista e artigos 54 e 55 da LRF;**

[...]

(Trecho do voto do Exmo. Sr. Relator, Dr. Dimas Ramalho, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, TC-004651.989.16-2. Acórdão publicado no DOE em 21/01/2020<sup>3</sup>. Grifo nosso)

De se recordar, ainda, que esta E. Corte de Contas publicou, em 09/01/2020, manual atualizado com informações e orientações para o bom funcionamento do Controle Interno<sup>4</sup>.

A atuação do Controle Interno mostrou-se, portanto, abaixo do necessário para atendimento das exigências legais e constitucionais, bem como das disposições contidas nos Comunicados deste E. Tribunal de Contas e de sua jurisprudência.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que

<sup>2</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/conselhos-saude-e-controle-interno-fiscalizacao-covid-19>

<sup>3</sup> Voto disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/processos?xPROCESSO=4651%2F989%2F16>

<sup>4</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno>



Termo Aditivo junto ao Fundo para o Desenvolvimento da Educação (FDE), fornecedor dos recursos para o empreendimento.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vê-se, portanto, que desde 2016 não mais existe contrato com a empresa "Maje Construções e Serviços Ltda-ME", ao contrário do que se depreende pela leitura do Painel de Obras, como consequência da falta de atualização dos dados por parte da Prefeitura. Por este motivo, conclui-se que a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre obras paralisadas e/ou atrasadas, descumprindo o calendário de obrigações do Sistema Audesp.

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**

<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valores</b>	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	38.555.458,39
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	38.731.646,02
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.200.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	280.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.096.187,63 -2,84%</b>

Balancete da Receita e Despesas inserido no arquivo 05 deste evento (fls. 07 a 09)

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por duas vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (fls. 02 e 04 do arquivo 06 deste evento).

Com base no balancete da receita e despesa fornecido pela Prefeitura, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da



- e) Não consta do processo parecer técnico-jurídico, em descumprimento do art. 38 (*caput* e parágrafo único), da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) Exigências no Edital restritivas à participação de determinadas empresas na licitação, sem as devidas justificativas, em desacordo com o inc. I, do 1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- g) Não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com as práticas do mercado, diante de orçamento de referência com data-base superior a seis meses, em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal;
- h) Não foi obedecido o prazo assinalado no inc. I c/c § 1º do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para interposição de recursos administrativos;
- i) O Termo de Ciência e de Notificação não está devidamente formalizado;
- j) Não consta do contrato o seu período de vigência, o que é vedado pela Lei das Licitações no § 3º do art. 57;
- k) O contrato não dispõe da cláusula necessária da vinculação ao edital, conforme inc. XI, do art. 55, da Lei nº 8.666/96;
- l) O contrato foi encerrado em 15/06/2019, sem que tivesse sido emitida a Ordem de Início dos Serviços, frustrando expectativa da contratada;
- m) Indícios de que o valor contratado esteja defasado diante da realidade do mercado;
- n) Falta de Nota de Empenho Global da obrigação assumida;
- o) Não foi comprovada a prestação da garantia contratual pela contratada, exigida nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93;
- p) O lapso temporal entre a elaboração do orçamento de referência e a abertura da licitação é superior a seis meses, contrariando jurisprudência deste Tribunal.

Os fatos demonstram a inércia da Prefeitura na gestão desta obra. Consoante declaração fornecida pela Origem e juntada à fl.01 do arquivo 04 deste evento, a homologação da Tomada de Preços nº 07/2018, que selecionou a empresa GOLD Construtora LTDA-ME, ocorreu em 15/06/2018. A empresa teria sido convocada para iniciar as obras em 18/10/2019, ou seja, mais de um ano após a homologação do certame. Embora a empresa não tenha comparecido, a rescisão só foi realizada quatro meses depois, em 19/02/2020. O edital para contratação de nova empresa, Tomada de Preços nº 03/2020, seria publicado após nove meses, em 21/09/2020.

A Prefeitura informou, ainda, que esta última licitação foi suspensa por interesse público. Instada pela fiscalização a esclarecer qual seria o interesse público, foi apresentada a declaração juntada à fl.02 do arquivo 04 deste evento, em que se noticiam problemas com a celebração de



### **B.1.3. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

#### **B.1.3.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **B.1.3.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

A situação de liquidez em atendimento ao art. 42 da LRF, com base na disponibilidade apurada no primeiro quadrimestre, será analisada ao final do exercício.

##### **B.1.3.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

No quadrimestre em análise o Município não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO.

#### **B.1.3.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)**

##### **B.1.3.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de 19 de maio, não houve alterações remuneratórias, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

##### **B.1.3.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

A partir de 15 de Agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de Agosto de 2020 não houve liquidação de gastos de publicidade institucional, observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.



Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Consideradas as despesas liquidadas (R\$ 36.192.864,73), constata-se um superávit de R\$ 1.442.593,66 correspondente a 3,74%.

Face à perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>5</sup>.

## **B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

### **B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (arquivo 07 deste evento), verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre.

Ainda conforme o RGF, nota-se que no 2º quadrimestre do exercício analisado, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal e não superou o previsto no art. 22, parágrafo único da mesma lei.

### **B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

Ressaltamos que as análises acerca das contratações de pessoal por tempo determinado serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

<sup>5</sup> Evento 99.1 do TC-0014545.989.20



destoando do que preconiza a jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

[...] Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência. [...]

Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização. Portanto, o quadro de pessoal deverá ser reestruturado, observando-se as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, determinada [...]

(TC-002316/026/10 - PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/03/13 - RELATOR: Conselheiro Dr. Dimas Ramalho).

O Tribunal de Justiça de São Paulo considera inconstitucionais leis que não exijam nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente." (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, 17 de outubro de 2012)

A situação caracteriza, portanto, inobservância da Constituição Estadual bem como da jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas.

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao



### B.1.3.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No quadrimestre em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

### B.2. IEG-M – I-FISCAL

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

### B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

#### B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Da análise realizada, por amostragem, na folha de pagamento da Prefeitura, verificamos o pagamento frequente de horas extras e durante todo o período analisado, atingindo o montante de R\$ 387.868,56 (arquivo 08 deste evento<sup>6</sup>).

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, evitando-se a sua prestação de forma contínua pelo empregado. Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho transcrevemos:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a **realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

#### B.3.2 ESCOLARIDADE DE SERVIDORES COMISSIONADOS

Constatamos a existência de cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior (relação juntada no arquivo 09 deste evento),

<sup>6</sup> R\$ 91.229,85 + R\$ 94.836,46 + R\$ 98.040,08 + R\$ 103.762,17 = R\$ 387.868,56 (arquivo 08 deste evento, fls. 03, 06, 09 e 12).



## **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema Audep, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	45,97%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	39,26%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	31,30%

Dados extraídos do Sistema Audep: Demonstrativo inserido no arquivo 11 deste evento

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que



Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,22%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,15%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	23,34%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,91%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,56%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	82,63%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,22%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,22%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	61,40%

**Dados extraídos do Sistema Audesp:** Demonstrativos inseridos no arquivo 10 deste evento.

Nota-se impropriedade na contabilização das despesas amparadas em recursos do Fundeb porque o total empenhado supera o valor recebido deste fundo.

Com base nos dados coletados junto à Origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão total das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. O Município informou, ainda, que vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem<sup>7</sup>.

Das medidas informadas, destacamos que estão sendo disponibilizadas aulas online, via *smartphone* e computador, bem como entrega de material impresso.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

<sup>7</sup> Evento 99.1 do TC-0014545.989.20



Documento	Período	Data
PARECER-CONSELHO-FUNDEB	Junho/2020	30/07/2020
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	Junho/2020	30/07/2020
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	Junho/2020	30/07/2020
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Balanço Orçamentário	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Restos a Pagar	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Resultado Nominal	Junho/2020	30/07/2020
Publ. RREO - Resultado Primário	Junho/2020	30/07/2020
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	Julho/2020	10/08/2020
ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE	Agosto/2020	15/10/2020
ATA-AUDIENCIA-AVALIAÇÃO-CUMPRIMENTO-METAS	Agosto/2020	15/10/2020
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	Agosto/2020	10/09/2020
Conciliações Bancárias Mensais	Agosto/2020	01/10/2020
PARECER-CONSELHO-SAUDE	Agosto/2020	15/10/2020
PLAN-LDO-ATUALIZADA	Agosto/2020	30/09/2020
PLAN-LOA-ATUALIZADA	Agosto/2020	30/09/2020
PLAN-PPA-ATUALIZADO	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RRED)	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RGF - Executivo	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Balanço Orçamentário	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	Agosto/2020	30/09/2020



cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

### **G.2. IEG-M – I-GOV TI**

Ressaltamos que as ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2019) estão sendo tratadas no TC-004563.989.19, que cuida das Contas Anuais do exercício.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Constatamos, no entanto, desatendimento às Instruções deste Tribunal, que podem levar a autuação de processos de controle de prazo, tendo em vista que, conforme Relatório de Instrução gerado em 02/10/2020 (Arquivo 05 deste evento, fls. 01 a 06), não foram entregues os seguintes documentos:



legais.

### **A.3. OBRAS PARALISADAS**

- Inércia da Administração na retomada de obra paralisada;
- Falta de atualização do Painel de Obras.

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**

- Resultado orçamentário deficitário.

### **B.3.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS**

- Habitualidade no pagamento de horas extras.

### **B.3.2 ESCOLARIDADE SERVIDORES COMISSIONADOS**

- Cargos comissionados ocupados por servidores sem nível superior de escolaridade.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Equívoco na contabilização das despesas amparadas em recursos do Fundeb.

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desatendimento às Instruções desta e. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 19 de novembro de 2020.

**Leonardo Frenhan Takahashi**  
**Agente da Fiscalização**



Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Restos a Pagar	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Resultado Nominal	Agosto/2020	30/09/2020
Publ. RREO - Resultado Primário	Agosto/2020	30/09/2020

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	Maio/2020	10/06/2020	03/07/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	Maio/2020	22/06/2020	19/07/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	Maio/2020	22/06/2020	19/07/2020
Conciliações Bancárias Mensais	Maio/2020	02/07/2020	05/11/2020
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	Junho/2020	13/07/2020	29/07/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	Junho/2020	20/07/2020	29/07/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	Junho/2020	20/07/2020	29/07/2020
Conciliações Bancárias Mensais	Junho/2020	30/07/2020	05/11/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	Julho/2020	24/08/2020	05/11/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	Julho/2020	24/08/2020	05/11/2020
Conciliações Bancárias Mensais	Julho/2020	03/09/2020	05/11/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	Agosto/2020	21/09/2020	12/11/2020
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	Agosto/2020	21/09/2020	12/11/2020

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Atuação insuficiente para o cumprimento de suas funções constitucionais e



**Processo** : TC-002911.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Nova Granada

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2020

**Prefeita** : Tânia Liana Toledo Yugar

**CPF nº** : 055.659.698-67

**Período** : 01/01/2020 a 31/12/2020

**Relatoria** : Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-8.2 / DSF-I

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Tania Liana Toledo Yugar, responsável pelas contas em exame (Ofício de Notificação e Cadastro inseridos nos **Arquivos 01 e 02 deste Evento**, respectivamente).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades (06/07/2021)	21.689 habitantes	2020
ARRECAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (06/07/2021)	R\$ 57.990.038,51	2020
RCL	Sistema Audesp (06/07/2021)	R\$ 56.853.183,88	2020



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	B	C+
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	C	B	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas<sup>1</sup>:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004222.989.18	Desfavorável*
2017	TC-006465.989.16	Favorável com recomendações
2016	TC-003987.989.16	Favorável com recomendações

\* Processo em fase recursal, pendente de trânsito em julgado, Pedido de Reexame (TC-005496.989.21).

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

<sup>1</sup> As contas do exercício de 2019, TC-004563.989.19, obtiveram Parecer Favorável, DOE de 21/10/21.



4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e Tribunal de Contas do Estado;

6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 19.16 e 50.12 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014545.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. **Referência:** Questões nº 1, 1.1, 1.2, 1.3, 2 e 2.1 do Questionário de dezembro de 2020 - evento 199.1 do TC-014545.989.20.



## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 32 de 07 de agosto de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo na Administração Municipal e atualmente ocupa o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, ou seja, o servidor não exerce a função de forma exclusiva (**Arquivo 03 deste Evento**). Tal situação, além de prejudicar a segregação de funções, necessária à efetividade do Sistema, pode mitigar a qualidade do controle.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios periódicos (**Arquivo 04 deste evento**), verificamos que os mesmos são elaborados de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade<sup>3</sup>, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório falhas recorrentes como nos itens B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, B.1.1.2.2. DAS RECEITAS, B.1.1.2.3. DAS DESPESAS, B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL, B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO, B.1.6. ENCARGOS, B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS e B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.

Nota-se, ainda, ausência de análise específica quanto às despesas relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19, inobservando, portanto, o disposto no Comunicado SDG nº 17/2020.

Conforme dados obtidos no sistema Audesp (fls. 03/18 do **Arquivo 05 deste evento**), o total de despesas empenhadas para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus atingiu a cifra de R\$ 1.905.615,83, no exercício em exame.

<sup>3</sup> Somente **alertou** a Prefeitura nos meses de fevereiro e abril quanto a aplicação dos recursos no setor de educação, que se encontra abaixo do previsto em Lei.



Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+**

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

**Referência: questão nº 1.2.**

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Além disso, a elaboração de um orçamento em descompasso com a realidade local, ou seja, das reais necessidades da população, é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência.

**Referência: questão nº 2.**

- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet. Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados, principalmente neste momento em que as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao distanciamento social (artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que limitou a circulação de pessoas no Estado).

**Referência: questão nº 3.**



- A Prefeitura Municipal informou que não realizou estudo/análise anual para previsão de receitas considerando os seguintes tributos e repasses/transferências:

- ✓ Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- ✓ Taxas;
- ✓ Contribuições;
- ✓ Repasses;
- ✓ Transferências.

Não realizar estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, pode comprometer a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo, conforme a Metodologia de Projeção das Receitas Orçamentárias disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais.

**Referência: questão nº 5.1.**

- Não houve estudo para elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

**Referência: questão nº 6.**

- Não há o estabelecimento de metas físicas e financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA. Tal fato compromete o alinhamento entre os programas e as ações governamentais, pois não há objetivo mensurável dos projetos e atividades das ações orçamentárias, dificultando a resolução dos problemas que deram origem aos programas. Cabe destacar que a convergência entre programas e ações reflete o esforço pela compatibilização das peças de planejamento. E a seleção dos programas finalísticos facilita a análise da efetividade das políticas públicas estabelecidas no planejamento governamental.

**Referência: questão nº 7.**

- A Prefeitura Municipal informou que o Anexo de Riscos Fiscais foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, contudo os seguintes itens para gerenciamento de riscos não foram tratados no anexo:

- ✓ Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- ✓ Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco, pode tal função ser tratada em audiências públicas.



O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF recomenda que "a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda". Portanto, estas etapas devem ser avaliadas pelo gestor público para minimizar os impactos negativos nas contas públicas.

**Referência: questão nº 10.2.1.**

- A LOA (**Arquivo 10 deste Evento**) prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCE-SP (2019).

Percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto: 15,00 %

IPCA Jul18-Jun19: 3,32%

**Referência: questão nº 12.1.**

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função. Tendo em vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para que os demais órgãos municipais. Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo Governo Municipal.

**Referência: questão nº 15.**

- Não há acompanhamento/monitoramento da execução do planejamento, o que compromete o incentivo à melhoria contínua, o fornecimento de informações tempestivas para tomada de decisão e correção de rumos do gestor municipal.

**Referência: questão nº 17.**

- O Sistema de Controle Interno não exerce as seguintes funções Constitucionais/Legais:



- ✓ Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (artigo 74, II, da CF e artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);
- ✓ Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal (artigo 54, parágrafo único, da LRF);
- ✓ Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional (artigo 74, inciso IV, da CF);
- ✓ Verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos (artigo 59, inciso II, da LRF).

**Referência: questão nº 18.2.1.**

Conforme constatado no item A.1.1. CONTROLE INTERNO o Controle Interno elabora relatórios periódicos, porém, de forma sucinta e genérica, revelando-se o Sistema de Controle Interno uma instituição meramente *pro forma*, haja vista não constar dos respectivos relatórios apontamento de irregularidade, o que não condiz com o observado no presente relatório.

- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação.

**Referência: questão nº 20.**

- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Referência: questão nº 21.**

Outro fator que evidencia deficiência na dimensão "I-Planejamento" é a fixação de indicadores e metas físicas pelo Executivo Municipal, utilizada nas suas peças de planejamento.

Após a análise do Relatório de Atividades enviado ao sistema Audesp (**Arquivo 06 deste Evento**), verificamos, pelas informações nele inseridas, que todos os programas e ações foram cumpridos de acordo com as metas fixadas. Entretanto, observamos que algumas metas dos Programas/Ações tem sua quantidade estimada/realizada expressos em porcentagem, sendo que em todas elas os percentuais estimados e realizados



estão idênticos, o que torna muito difícil aferir a real quantidade realizada em comparação com a efetiva necessidade, constatamos ainda metas fixadas em 190%, 400% e 200%, o que evidencia a falta de planejamento.

As falhas descritas contribuíram para o valor significativo de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.611.990,58, o que corresponde a 25,93% da Receita Inicial de R\$ 52.500.000,00 (fl. 01 do **Arquivo 07 deste Evento**), como detalhado no item B.1.1 deste relatório, prejudicando a fidedignidade das peças de planejamento.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 58.776.700,00	R\$ 63.421.442,13	7,90%	109,37%
Receitas de Capital	R\$ 78.500,00	R\$ 1.136.854,63	1348,22%	1,96%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 6.355.200,00	-R\$ 6.568.258,25	3,35%	-11,33%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 52.500.000,00</b>	<b>R\$ 57.990.038,51</b>		
Dutros Ajustes		R\$ -		
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 52.500.000,00</b>	<b>R\$ 57.990.038,51</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 5.490.038,51</b>	<b>10,46%</b>	<b>9,47%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 59.107.581,68	R\$ 55.981.219,05	-5,29%	96,26%
Despesas de Capital	R\$ 1.709.797,72	R\$ 973.795,75	-43,05%	1,67%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	0,00%	3,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 599.388,24		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 62.617.379,40</b>	<b>R\$ 58.155.626,56</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 62.617.379,40</b>	<b>R\$ 58.155.626,56</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 4.461.752,84</b>	<b>-7,13%</b>	<b>7,67%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 165.588,05</b>		<b>0,29%</b>

Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 08 deste Evento** e Balanço Orçamentário da PM e da CM – fs. 01/03 do **Arquivo 09 deste Evento**.



Verificamos que não existe relação entre as receitas e despesas vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19 com o déficit orçamentário, visto que no exercício de 2020 foram recebidas receitas de origem Estadual e Federal que somam R\$ 2.374.638,57 (fls. 01/02 do **Arquivo 05 deste Evento**), no entanto, foi apurado R\$ 2.434.819,97 junto aos órgãos repassadores, e as despesas apuradas no Sistema Audesp somam R\$ 1.604.461,14<sup>4</sup> (fls. 03/14 do **Arquivo 05 deste Evento**), sendo que foi informada a despesa empenhada de R\$ 1,831,771.90<sup>5</sup>, assim as receitas superaram em R\$ 830.358,83 as despesas, considerando as receitas apuradas junto aos órgãos repassadores e as despesas apuradas junto ao Sistema Audesp, conforme apurado no item B.1.1.2.2. DAS RECEITAS.

O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município foi alertado tempestivamente, por 06 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (alertas disponíveis para consulta no Sistema AUDESP).

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.785.516,32, o que corresponde a 28,16% da Despesa Fixada (inicial) de R\$ 52.500.000,00 (**Arquivo 07 deste Evento**).

Considerando somente a abertura de créditos adicionais suplementares foi somado o valor total de R\$ 13.611.990,58, o que corresponde a 25,93% da Despesa Fixada (inicial), superando os 15% autorizados no art. 4º da LOA (**Arquivo 10 deste Evento**), conforme destacamos abaixo:

Artigo 4º. Ficam previamente autorizados a:

| - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de **15% (quinze por cento) do total da despesa fixada** no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964; (grifo nosso)

Ante o exposto, resta configurada ofensa ao pressuposto da ação

<sup>4</sup> Descontado o valor de R\$ 76.478,00, referente a despesas efetuadas com recursos próprios.

<sup>5</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. **Referência: Questão nº 9.1 do Questionário de dezembro de 2020 - evento 199.1 do TC-014545.989.20.**



planejada e transparente (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Demais disso, é notória a jurisprudência desta E.Corte no sentido de limitar as despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo ao índice inflacionário do período<sup>6</sup>.

A esse respeito, destacamos posicionamento que corrobora nossa tese, presente nos autos do TC-006433.989.16, o qual abriga as contas de 2017 do Município de Macaúbal, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

Também demonstra a fragilidade do planejamento o patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 15,32% da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, **este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.** (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal de 2017: TC-006433.989.16. Relator: Dr. Dimas Ramalho, Data da Publicação: DOE de 22/11/2019). (g.n).

Outrossim, constatamos aparente inconsistência na prestação de informações por parte da Origem ao sistema AudeSP, denotando falta de fidedignidade das mesmas, uma vez que foi registrado pela contabilidade o total de R\$ 14.785.516,32 em alterações orçamentárias (fl. 01 do **Arquivo 07 deste Evento**), enquanto foi informado no documento do planejamento (Demonstrativo de Alterações Orçamentárias) o total de R\$ 14.781.780,16 (fls. 02/04 do **Arquivo 07 deste Evento**).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Déficit de	-0,29%	1,69%
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%
2017	Déficit de	-1,56%	2,58%

<sup>6</sup> No exercício examinado, o índice inflacionário apurado pelo IBGE foi de apenas 4,52%. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> - Consulta em 14/09/2021.



## **B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

### **B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19<sup>7</sup>.

### **B.1.1.2.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Analisando o questionário de dezembro de 2020 do Acompanhamento Especial sobre a Gestão do Enfrentamento do COVID-19 (Evento 199.7 do **TC-014545.989.20**), a fiscalização verificou que houve recebimento de receitas estaduais e federais destinadas ao enfrentamento da pandemia, sendo que no seu Portal da Transparência<sup>8</sup> foi informado no somatório do exercício o valor de R\$ 2.374.638,57, no entanto, foi apurado junto aos órgãos repassadores o valor de R\$ 2.434.819,97<sup>9</sup>, assim foi evidenciada uma diferença de R\$ 60.181,40, em relação ao somatório dos valores efetivamente repassados pelos órgãos federais e estaduais e os informados no Portal da Transparência.

Foi apontada também uma incoerência nas respostas ao questionário uma vez que a Origem informou o recebimento de R\$ 1.481.003,61 de repasses federais e R\$ 85.228,00 de repasses estaduais, sendo que os valores recebidos foram R\$ 1.949.591,97 e R\$ 485.228,00, respectivamente.

Cabe ressaltar que em análises anteriores também houve apontamento sobre divergências nos valores das receitas informadas no portal transparência do município, Eventos 15.10, 44.10, 71.11, 99.7, 125.7, 151.7 e 174.7 do **TC-014545.989.20**.

<sup>7</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. **Referência: Questão nº 7 do Questionário de dezembro do - evento 199.1 do TC-014545.989.20.**

<sup>8</sup> <http://187.103.87.36:8079/transparencia/> - Consulta em 23/09/2021.

<sup>9</sup> Recursos Estaduais (R\$ 485.228,00) - Recursos Federais (R\$ 1.949.591,97).



### B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária; não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro decorrente da abertura de crédito extraordinário, bem como não houve cientificação dela ao Poder Legislativo<sup>10</sup>.

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.413.397,73)	R\$ (2.442.211,30)	-1,18%
Econômico	R\$ 930.206,41	R\$ 2.541.705,34	-63,40%
Patrimonial	R\$ 19.647.788,54	R\$ 18.740.860,13	4,84%

Peças Contábeis no Arquivo 09 deste Evento.

Verificamos a consistência do Resultado Patrimonial do exercício de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Saldo Patrimonial de 2019.....	R\$ 18.740.860,13
( + ) Resultado Econômico de 2020.....	R\$ 930.206,41
( - ) Restos a Pagar não Processados 2020.....	R\$ 97.028,00
( + ) Restos a Pagar não Processados 2019.....	R\$ 73.750,00
( = ) Saldo Patrimonial de 2020 .....	R\$ 19.647.788,54

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

<sup>10</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. Referência: Questões nº 11, 13.4 e 13.5 de Questionário de dezembro de TC-014545.989.20.



Resultado financeiro do exercício anterior	2019		-R\$ 2.442.211,30
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2020	(*)	R\$ 194.401,62
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2020	(*)	R\$ -
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2019		-R\$ 2.247.809,68
Resultado Orçamentário do exercício de	2020		-R\$ 165.588,05
Resultado Financeiro do exercício de	2020		-R\$ 2.413.397,73
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 7,37%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior, a Prefeitura foi alertada tempestivamente por 06 vezes, por esta Corte de Contas (alertas disponíveis para consulta no Sistema AUDESP).

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 5.520.084,49	R\$ 6.011.908,74	-8,18%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 97.028,00	R\$ 73.750,00	31,56%
Outros	R\$ -	R\$ 462.301,60	-100,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 6.547.960,34</b>	<b>-14,22%</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 242.602,53	-100,00%
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 6.790.562,87</b>	<b>-17,28%</b>

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 3.054.611,71	<b>0,55</b>
	Passivo Circulante	R\$ 5.597.748,63	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	593.986,38	579.300,30	2,54%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	593.986,38	579.300,30	2,54%
Previdenciárias	593.986,38	579.300,30	2,54%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	593.986,38	579.300,30	2,54%
Ajustes da Fiscalização	157.154,69	242.602,53	-35,22%
Dívida Consolidada Ajustada	751.141,07	821.902,83	-8,61%

Obs.: O ajuste de R\$ 157.154,69 refere-se a diferença de valor do precatório ao final do exercício de 2020 entre o Balanço Patrimonial e o apurado por esta fiscalização, tratada no item B.1.5. PRECATÓRIOS.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS deste relatório.

#### B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem e também com dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	265.456,09
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	-
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	265.456,09
Ajustes da Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

Mapa Audesp juntado no Arquivo 11 deste Evento.



A tabela acima considera os dados informados pela Origem ao Sistema Audep, verificamos que foram incluídos valores referentes a Requisitórios de Baixa Montagem que somam R\$ 72.789,34, considerando somente os Precatórios o valor somado é de R\$ 192.666,75, outrossim, observamos que a mesma não informou corretamente algumas pendências judiciais e deixou de informar outras, as quais passamos a detalhar:

**Precatórios constantes do Mapa de Precatórios – Audep:**

- 0000976-11.2017.8.26.0300 (TJ)  
Credor: Thalys Transportes Ltda. EPP  
Valor: R\$ 194.501,62

Conforme foi informado no Relatório das Contas de 2019 o vencimento ocorreu em 31/12/2019, porém, sofreu novo acordo em 2020, sendo definida a quitação do valor devido por meio de doação em pagamento de um imóvel municipal, no valor de R\$ 115.000,00, e o saldo devedor, no valor de R\$ 79.501,62, pago em 10/03/2020, resultando no montante de R\$ 194.501,62 (valor atualizado<sup>11</sup> em 31/12/2019) (fls. 15/20 do **Evento 56.9 do TC-004563.989.19**).

- Processo: 0010498-59.2015.5.15.0044 – (TRT)  
Credor: André Cruciol  
Valor Original: R\$ 144.108,06  
Saldo para 2020: R\$ 37.535,84

Ficou demonstrado no Relatório do exercício anterior que o vencimento ocorreu em 31/12/2018, sendo firmado novo acordo entre as partes, em 2019, com redução do valor devido para R\$ 125.118,86 e pagamentos diretamente ao credor, em 10 parcelas de R\$ 12.511,86 (fls. 21/25 do **Evento 56.9 do TC-004563.989.19**), restando ainda um saldo de R\$ 37.535,84 (3 parcelas) para o presente exercício, verificamos que saldo foi quitado, conforme fls. 08 a 15 do **Arquivo 12 deste Evento**.

- Processo: 0002335-59.2018.8.26.0390 - (TJ)  
Credor: Armerindo Teodoro das Neves  
Valor: R\$ 75.629,55

<sup>11</sup> Atualização monetária no valor de R\$ 17.358,41.



Verificamos que o valor foi integralmente pago dentro do exercício de 2020, conforme fls. 19 a 24 do **Arquivo 12 deste Evento**).

**Precatórios que não constam no Mapa de Precatórios – Audesp:**

- Processo: 0083400-72.2007.5.15.0017 - (TRT)  
Credor: Rubens de Souza Oliveira  
Valor: R\$ 16.769,16

Ainda em relação a saldo do exercício anterior, a fiscalização informou nas Contas do Exercício anterior que não foi efetuada a sua quitação em 2019, sendo, por conseguinte, determinado o sequestro do valor nas contas públicas do Município (fls. 30/37 do **Evento 56.9 do TC-004563.989.19**), verificamos, conforme despachos extraídos do Processo Judicial (fls. 16 a 18 do **Arquivo 12 deste Evento**), foram realizados dois depósitos<sup>12</sup>, ambos em 2021, que somados chegam ao valor de R\$ 18.680,62, sendo R\$ 18.171,76 destinados ao pagamento do precatório e R\$ 508,86 a ser remetido ao INSS.

Passamos a tratar de precatórios incluídos no exercício anterior para pagamento em 2020 que não foram contabilizadas pela Origem no exercício anterior, conforme foi registrado nas Contas de 2019 (fls. 41/48 do **Evento 56.9 do TC-004563.989.19**).

- Processo: 0000120-13.2018.8.26.0390 - (TJ)  
Esporte Clube Granadense  
Valor: R\$ 112.567,98<sup>13</sup>

Constatamos que não houve o pagamento deste precatório até o seu vencimento que ocorreu no fim do exercício de 2020, sendo que em 26/05/2021 o Esporte Clube Granadense, através de seu advogado, apresentou, Requerimento de Compensação Administrativa, nos seguintes termos, abatimento de R\$ 75.365,83 de dívidas do Clube junto à Prefeitura e R\$ 49.601,12 de diferença a ser paga, porém, ainda não foi implementado (fls. 25 a 37 do **Arquivo 12 deste Evento**).

<sup>12</sup> R\$ 16.329,91 em 19/04/2021 e R\$ 2.350,71 em 11/05/2021.

<sup>13</sup> Conforme fls. 30 a 32 do **Arquivo 12 deste Evento**, o valor atualizado em 26/05/21 é de R\$ 124.966,95, porém, estamos utilizando o valor de R\$ 112.567,98, pois a atualização somente ocorreu em 2021.



- Processo: 0506002-20.2019.8.26.0500  
Credor: Avibrasil Industria e Comércio de equipamentos Avícolas LTDA e outros  
Valor: R\$ 155.297,17

Referente ao Mapa de precatórios do exercício de 2021, conforme documento emitido pelo DEPRE, juntado na fl. 06 do **Arquivo 12 deste Evento**.

Cabe ainda informar que no Relatório das contas de 2019 foi informada a existência de um precatório de R\$ 21.205,86, em favor do credor Jair Souza da Silva, entretanto, verificamos que se trata de Requisitório de Baixa Monta (fl. 39 do **Arquivo 12 deste Evento**).

**Pagamentos realizados em 2020 e saldo em 31/12/2020:**

0069356-47.2017.8.26.0500	Thalais Transportes Ltda. EPP	R\$ 194.501,62	-	R\$ 194.501,62	-
0010498-59.2015.5.15.0044	André Cruciol	R\$ 37.535,84	-	R\$ 37.535,84	-
0083400-72.2007.5.15.0017	Rubens de Souza Oliveira	R\$ 16.769,16	-	-	R\$ 16.769,16
0002335-59.2018.8.26.0390	Armerindo Teodoro das Neves	R\$ 75.629,55	-	R\$ 75.629,55	-
0000120-13.2018.8.26.0390	Esporte Clube Granadense	R\$ 112.567,98	-	-	R\$ 112.567,98
0506002-20.2019.8.26.0500	Avibrasil Ind. e Com. de equipamentos Avícolas LTDA e outros	-	R\$ 155.297,17	-	R\$ 155.297,17
<b>Total</b>		<b>R\$ 437.004,15</b>	<b>R\$ 155.297,17</b>	<b>R\$ 307.667,01</b>	<b>R\$ 284.634,31</b>

Documentação referente aos Precatórios juntada no **Arquivo 12 deste Evento**.

Isto posto, elaboramos novo quadro contendo o registro contábil da Prefeitura Municipal de Nova Granada retificado pela Fiscalização:



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	458.210,01
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	155.297,17
Valor cancelado	R\$	21.205,86
Valor pago	R\$	307.667,01
	Ajustes da Fiscalização	R\$ -
<b>Saído atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$</b>	<b>284.634,31</b>

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$155.297,17 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte (fl. 06 do **Arquivo 12 deste Evento**).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Sim

**Item 01** – O Balanço Patrimonial da Prefeitura de Nova Granada registra apenas o montante de R\$ 127.479,62 (fl. 38 do **Arquivo 12 deste Evento**), o que não confere com os dados analisados e dispostos no presente item.

**Item 02** - A Origem não registrou, no exercício em exame, conta que evidencie o saldo financeiro das contas bancárias junto ao TJ.

**Item 03** – Apesar de Requisitado a Origem não forneceu a Certidão de Regularidade fornecida pelo DEPRE (Item 13 da Requisição de Documentos na fl. 41 do **Arquivo 12 deste Evento**).

Entendemos que as inconsistências retro citadas incorrem em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e da Oportunidade/Tempestividade (Resolução CFC nº 1371/11 QC-029).

Outrossim, considerando o enquadramento do Município no regime ordinário, observa-se o descumprimento do art. 100, § 5º, da CF, haja vista a ausência de pagamentos de precatórios vencidos no exercício em tela.



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 206.924,60
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 206.924,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Documentação juntada no **Arquivo 13** deste Evento.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

**Item 02** - Da relação de precatórios constantes no Mapa Audesp do exercício de 2020 (**Arquivo 11** deste Evento), constam 03 credores referentes a Requisitórios de Baixa Monta.

#### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Todavia, anotamos recolhimentos em atraso, relativos a INSS e PASEP, dando origem ao pagamento de juros e multas (**Arquivo 14** deste Evento), sendo pago em 2020 o valor de R\$ 109.032,37 em relação a recolhimentos do INSS e R\$ 4.606,49 referente ao PASEP, totalizando R\$ 113.638,86 de juros e multas.

Semelhante impropriedade já havia sido objeto de apontamentos no relatório de contas anuais do exercício de 2018 (TC-004222.989.18) e 2019 (TC-004563.989.19).



#### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtda de parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
16000-720.188/2017-01	R\$ 630.750,00	145	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado (**Arquivo 15 deste Evento**), cabendo observar que foram pagas 13 parcelas no exercício, porém, uma se refere ao exercício de 2019.

#### B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep.

#### B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

#### B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (**Arquivo 16 deste Evento**).



### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.853.473,94
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.853.473,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 54.847.142,87	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 54.847.142,87	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
<b>% Gasto Informado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>

Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 08** deste Evento.

Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal **Arquivo 17** deste Evento.

Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida **Arquivo 18** deste Evento.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre de 2020, infringindo citado dispositivo, tendo em vista que o Executivo efetivou os seguintes atos, conforme relatado no Relatório das Contas do 1º quadrimestre deste exercício (**Evento 19.16** destes autos):

- **Inciso II** - criação de cargo, emprego ou função (evento 19.10);
- **Inciso IV** - admissões para cargos de provimento efetivo e tempo determinado, bem como contratação de comissionado (evento 19.11);
- **Inciso V** - contratação de hora extra, durante todo o período, no total de R\$ 345.776,10 (evento 19.10).

Verificamos que nos quadrimestres seguintes do exercício os valores foram reconduzidos para percentuais regulares.

Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o



Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (alerta disponível para consulta no Sistema AUDESP).

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.001	1009	513	530	488	479
Em comissão	95	90	40	36	55	54
<b>Total</b>	<b>1096</b>	<b>1099</b>	<b>553</b>	<b>566</b>	<b>543</b>	<b>533</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	49		50		3	

Quadro de Pessoal juntado no **Arquivo 19** deste Evento.

No exercício examinado foram nomeados 11 servidores para cargos em comissão, dos quais apenas 05 possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal):

PORTARIA	CARGO EM COMISSÃO	LEI DAS ATRIBUIÇÕES	CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO
173/2020	Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	74/2018	NÃO
180/2020	Assessor de Gabinete	28/2015	NÃO
183/2020	Diretora do Departamento de Turismo	29/2017	SIM
196/2020	Diretor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social	21/2014	SIM
196/2020	Assessora do Departamento Municipal de Trânsito	74/2018	NÃO
227/2020	Diretor do Departamento de Cultura	29/2017	SIM
231/2020	Diretor do Departamento de Obras e Infraestrutura	21/2014	SIM
238/2020	Assessor de Apoio as Entidades (CREAS)	21/2014	NÃO
271/2020	Chefe do Programa de Atendimento ao Trabalhador	21/2014	SIM
273/2020	Assessor de Departamento de Cultura	29/2017	NÃO
276/2020	Assessor Adjunto de Gabinete	29/2017	NÃO

Portarias juntadas no **Arquivo 20** deste Evento.

Leis juntadas no **Arquivo 21** deste Evento.



Quanto aos cargos de Assessor do Departamento Municipal de Trânsito, Assessor de Gabinete, Assessor de Gabinete, Assessor de Apoio às Entidades (CREAS), Assessor de Departamento de Cultura e Assessor Adjunto de Gabinete, verificamos que suas atribuições possuem características sujeitas ao regramento do concurso público, desatendendo, por conseguinte, o disposto no art. 37, V, da CF:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Assessor do Departamento Municipal de Trânsito	a) auxiliar o Chefe do Departamento Municipal de Trânsito nas tarefas referentes ao cargo.
Assessor de Gabinete	a) assistir ao Diretor de Gabinete em assuntos técnicos administrativos; b) propor ao Diretor de Gabinete as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade; c) coordenar o fluxo de informações e as relações de interesse do município; d) assessorar as atividades do Gabinete; e) assessorar o Diretor de gabinete; inclusive representando-o em eventos, palestras e conselhos, respondendo por este; f) assessorar o Diretor de Gabinete na direção superior da Administração Municipal; g) coordenar atividades políticas de relacionamento com o Poder Legislativo, com a sociedade civil organizada e outras esferas de governo; h) coordenar a comunicação social da administração pública; i) dirigir as atividades do Gabinete, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; j) fazer com que o Gabinete exerça as competências previstas no Regimento interno da área correspondente de forma eficiente; k) zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; l) executar o tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho; m) manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do Gabinete; n) executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério do Diretor de Gabinete.
Assessor de Apoio às Entidades (CREAS)	a) promove estudos e analisa as causas de desajustamento social, estabelecendo planos de ações que busquem o restabelecimento da normalidade do comportamento dos indivíduos em relação a seus semelhantes ou ao meio social; b) aconselha e orienta indivíduos afetados em seu equilíbrio emocional para conseguir o seu ajustamento ao meio social; c) auxilia as pessoas que estão em dificuldades decorrentes de problemas psicossociais, como menores carentes ou infratores, agilização de exames, remédios e outros que facilitem e auxiliem a recuperação de pessoas com problemas de saúde; d) elabora diretrizes, atos normativos e programas de assistência social, promovendo atividades educativas, recreativas e culturais, para assegurar o progresso e melhoria do comportamento individual; e) assiste as famílias nas suas necessidades básicas, orientando-as e fornecendo-lhes suporte material, educacional, médico e de outra natureza, para melhorar sua situação e possibilitar uma convivência harmônica entre os membros; f) organiza programas de planejamento familiar, materno-infantil, atendimento à hansenianos e desnutridos, bem como demais enfermidades graves; g) elabora e emite pareceres socioeconômicos, relatórios mensais de planejamento familiar e relação de material e medicamentos necessários; h) participa de programas de reabilitação profissional, integrando equipes técnicas multiprofissionais, para promover a integração ou reintegração



	profissional de pessoas física ou mentalmente deficientes por doenças ou acidentes decorrentes do trabalho; i) colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; j) executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.
Assessor de Departamento de Cultura	a) auxiliar o Diretor Municipal de Cultura nas tarefas referentes ao cargo.
Assessor Adjunto de Gabinete	a) garantir ao Prefeito o apoio necessário às suas funções; b) manter contato com o Poder Legislativo encaminhando Projetos de Lei e atendendo às reivindicações do mesmo e ainda, assessorando o Prefeito nas demais esferas de governo, como Assembléia Legislativa, Secretarias de Estado e Ministérios Federais; c) garantir no âmbito do Gabinete do Prefeito, ação integrada relativa aos assuntos jurídicos, administrativos, técnicos, de comunicação e de tecnologia de informação, necessários à tomada de decisões, à coordenação e ao controle da ação governamental; d) organizar fluxos de atendimento do Gabinete do Prefeito, como agendas, eventos municipais e fora do Município, coordenar a implantação de programas definidos pelo Gabinete do Prefeito junto às suas Secretarias, Departamentos, Coordenadorias e Divisões, manter informações do desempenho da Prefeitura e desempenhar outras competências que lhe forem delegadas, em conformidade com a Lei; e) participar ativamente no planejamento estratégico da Prefeitura, na elaboração de Leis, Decretos e Portarias; f) responder pelas interlocuções das redes sociais públicas privadas e eletrônicas.

Leis juntadas no **Arquivo 21 deste Evento**.

Neste tocante, tem esta e. Corte de Contas recomendado a readequação do quadro de pessoal quando não constatadas as exigências da Carta Magna:

No que tange às inadequações na área de pessoal, não obstante os argumentos de defesa, recomenda-se à Municipalidade a adoção de medidas para readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal.

Advirto que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos permitidos pelo artigo 37, inciso V, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Aliás, o simples fato de constar da nomenclatura os termos "chefe", "diretor" ou "assessor" seguramente não os legitima como tais, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna. (TCE-SP - Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Bilac: TC-001551/026/13. Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 20/05/2015).

A situação exposta acima foi objeto de apontamento nas contas de 2019 (TC-004563.989-19), sendo advertida no julgamento das contas de 2018 (TC-004222.989.18) a respeito da mesma falha, cujo trecho transcrevemos a seguir:



Quanto ao Quadro de Pessoal, tendo em vista a constatação da UR-8 acerca da **existência de dois cargos cujas atribuições não são compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento**, cabe **advertência** à Municipalidade para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. (TCE-SP – Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada de 2018: TC-004222.989.18. Relator: DR. RENATO MARTINS COSTA, Data da Publicação: DOE de 12/12/2020, grifos nossos).

Outrossim, observou-se que para a ocupação dos cargos em comissão no Executivo Municipal não é exigido nível universitário, em sua totalidade, conforme mostra os dados informados pela Origem no Sistema Audep Fase III (**Arquivo 22 deste Evento**). Tal ausência denota incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, exigidas pela Carta Magna para tais cargos, além de não se amoldar às orientações contidas no Comunicado SDG Nº 32/2015<sup>14</sup>.

Nesse sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-000981/026/15, de autoria do e. Conselheiro-Substituto Dr. Valdenir Antonio Polizeli:

Ademais, a manutenção do nível de escolaridade mínimo de ensino fundamental reforça o entendimento de ausência de complexidade das funções atribuídas aos comissionados, bem como o desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais.

A manutenção desse panorama demonstra que o Legislativo vem priorizando o que deveria ser exceção, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, bem como revela o desinteresse em corrigir irregularidades apontadas por esta Corte de Contas. (TCE-SP - Contas Anuais de 2015 da Câmara Municipal de Campos do Jordão: TC-000981/026/15. Relator: Dr. VALDENIR ANTONIO POLIZELI, Data da Publicação: DOE de 09/03/2018).

### **B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou, por amostragem, as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos

<sup>14</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (OGE 18/08, 09/09 e 30/09/2015): O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação e seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a **formação técnico-profissional** apropriada. (grifo nosso).

[...]



legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:

- **Excesso de contratações por prazo determinado**

No exercício de 2020 foram realizadas 47 (quarenta e sete) contratações por tempo determinado para cargos de professores, provenientes do Processo Seletivo nº 01/2020 (**Arquivo 23 deste Evento**).

Não obstante, constatamos que, em 31/12/2020, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal registrava a existência de 158 (cento e cinquenta e oito) cargos efetivos com a mesma denominação dos cargos contratados por tempo determinado no exercício de 2020, contudo, somente 106 (cento e seis) estavam providos, ou seja, 52 cargos restaram vagos (**Arquivo 19 deste Evento**), conforme demonstrado abaixo as contratações por tempo determinado representaram 29,74% dos cargos efetivos de mesma denominação:

CARGO	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PROVIDAS	VAGAS NÃO PROVIDAS	TEMPO DETERMINADO	% DE TD EM RELAÇÃO AO TOTAL DE EFETIVOS
PROFESSOR PRÉ PRIMÁRIO	45	41	4	17	37,77
PEB-I	87	55	32	20	22,99
PEB I ESPECIAL	6	4	2	2	33,33
PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	8	3	5	2	25,00
PEB II INGLÊS	8	3	5	2	25,00
PEB II ARTES	4	0	4	4	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>158</b>	<b>106</b>	<b>52</b>	<b>47</b>	<b>29,74</b>

Nesse sentido, destacamos um trecho da decisão proferida pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo, por ocasião da análise das admissões por tempo determinado no Município de Uchôa:

[...] o percentual de contratação temporária não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do número de efetivos, segundo recomendação do Conselho Nacional de Educação - CNE, quando ultrapassado tem reflexos diretos no nível de qualidade da educação.

Estudo realizado pelo IPEA sobre os desafios do magistério da educação básica no Brasil divulgado no mês de maio de 2014, afirmou que um quarto dos docentes, que ministram aulas em escola



de educação básica, mantém contratos temporários com o poder público, sendo considerado o “problema mais proeminente” do sistema educacional brasileiro.

A situação do Município de Uchoa demonstra que a necessidade não se trata de excepcional, transitória, e sim, permanente, revela a ausência do imprescindível planejamento do administrador público. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo Determinado) de 2012 da Prefeitura Municipal de Uchoa: TC-003781.989.13. Auditor: Dr. MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, Data da Publicação: DOE de 20/08/2015, grifo nosso).

Requisitada quanto às justificativas para as contratações por tempo determinado, a Origem apresentou planilha que, em síntese, justifica que as contratações se deram em sua quase totalidade em substituição a professores que se encontram em cargos/funções diversos, readaptação e atribuição em salas de aulas livres (fls. 03 a 05 do **Arquivo 23 deste Evento**). Entretanto, verificamos que as contratações, de modo geral, perduraram durante todo o ano letivo.

Outrossim, observamos terem sido efetuadas, em exercícios anteriores, contratações por tempo determinado para os mesmos cargos em apreciação, conforme exemplificado a seguir, demonstrando ser prática recorrente:

TC/EXERCÍCIO	CARGO	QTDE DE ADMISSÕES	DECISÃO
TC-004563.989.19 - 2019	Professor Educação Física	02	Parecer Favorável. Com advertência. Com determinação. Com alerta. <sup>15</sup>
	Professor PEB I Especial	02	
	Professor PEB I	25	
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Pré-Primário	19	
TC-008495.989.19 - 2017	Professor Pré-Primário	01	Admissões legais
TC-017224.989.18 - 2016	Professor PEB I	26	Admissões legais com recomendações <sup>16</sup>
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	01	
	Professor Educação Física	06	
	Professor PEB II Inglês	02	
	Professor Pré-Primário	11	
TC-001269.989.17 - 2015	Professor Educação Física	02	Admissões legais
	Professor PEB I	34	

<sup>15</sup> Regularize a situação do excesso de contratações por tempo determinado.

<sup>16</sup> Deve, pois, a Administração adotar providências para que, em futuros atos da espécie, atente para o devido cumprimento da legislação municipal vigente, em especial quanto às vedações relativas às contratações temporárias.



	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	com recomendações <sup>17</sup>
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Pré-Primário	30	
TC-007181.989.16 - 2014	Professor PEB I	34	Legalidade de parte <sup>18</sup>
	Professor PEB II Inglês	01	
	Professor Educação Física	05	
	Professor PEB I – Com Especialização em Deficientes Mentais	02	
	Professor Pré-Primário	25	

Reiteradas contratações temporárias para as mesmas funções afastam o caráter de transitoriedade dos atos de admissão, revelando uma necessidade permanente da Administração Pública Municipal, em disparidade, portanto, com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, denota inobservância ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, vez que a Prefeitura Municipal se furta do dever de realizar concursos públicos para prover as funções de que necessita.

Tal prática, conforme demonstrado no quadro anterior, tem sido reprovada por esta E. Corte de Contas:

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a "necessidade temporária de excepcional interesse público", ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

No caso, em que pesem algumas das funções aqui tratadas estarem atreladas a serviço público essencial, como saúde e educação, a excepcionalidade e a urgência, que legitimariam as contratações temporárias, não ficaram demonstradas a contento. Isto porque o Executivo local vem utilizando a referida exceção sucessivamente no

<sup>17</sup> [...] **recomende** à Prefeitura Municipal de Nova Granada para que: a-) promova adequação em seu quadro de pessoal, devendo ser suficiente ao fiel atendimento das disposições constitucionais, provendo com professores efetivos, mediante concurso público, as funções de natureza permanente; b-) evite o aproveitamento de processos seletivos celebrados em exercícios anteriores, sob pena de futuros julgamentos pela irregularidade e aplicação das cominações legais aos responsáveis.

<sup>18</sup> Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAL a admissão da Senhora Maéli Duran Teme da Silva e ILEGAIS os demais atos de admissão em exame**, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à Responsável Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.



decorrer dos exercícios, contratando, por tempo determinado, empregados, inclusive, para as mesmas funções e em grande quantidade (2003: TC-002035/006/04 = **355**; 2004: TC-001958/006/05 = **408**; 2005: TC-000934/006/06 = **170**; 2006: TC-000674/006/07 = **142**; 2007: TC-001043/006/08 = **197**; 2008: TC-001403/006/09 = **188**; e 2009: TC-000643/006/10 = **262**), afastando, assim, o caráter transitório e excepcional da ferramenta constitucional mencionada. (TCESP – Admissão de Pessoal (Tempo Determinado) de 2010 da Prefeitura Municipal de Sertãozinho: TC-001001/006/11. Auditor: Dr. SAMY WURMAN, Data da Publicação: DOE de 02/11/2013).

Ainda neste contexto, as contratações temporárias estão na contramão do que reza a constituição federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas; (grifo nosso).

Não menos importante é a qualidade do ensino, pois conforme estudos do Conselho Nacional de Educação – CNE, enunciado no julgado acima, quando as contratações superam a marca dos 10% a maior, referente às contratações de professores temporários em relação aos efetivos, existem reflexos direto na qualidade do ensino. Portanto, salutar observar o contido no inciso VII, do artigo 206 da Constituição, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 02, de 04 de janeiro de 2016)	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2017: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2018: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10



(+) 4,00% = RGA 2019 em 01/02/2019 - Lei Municipal nº 97, de 06 de fevereiro de 2019	R\$ 4.814,95	R\$ 11.233,14
(+) 4,71% = RGA 2020 em 10/02/2020 - Lei Municipal nº 142, de 10 de fevereiro de 2020	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 05: Não houve situações de acúmulos de cargos/funções de agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

## B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

### B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 3.917.540,31</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 794.449,62
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 5.567.077,11
(-) Valores Restituíveis	R\$ 23.239,58
<b>liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ (2.467.226,00)</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 3.054.611,71</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 5.462.980,80
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ 270.068,97
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 57.103,69
<b>liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ (2.735.541,75)</b>

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 24 deste Evento).



Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 06 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (alertas disponíveis para consulta no Sistema AUDESP).

Cabe ressaltar que o município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, sendo aplicável o afastamento da vedação contida no art. 42, conforme art. 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO**

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

#### **B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 27.305.818,61	R\$ 55.886.154,04	48,8597%	48,8597%	
07	R\$ 27.469.709,73	R\$ 57.094.156,92	48,1130%		
08	R\$ 27.481.723,35	R\$ 57.821.758,84	47,5283%		
09	R\$ 27.778.312,85	R\$ 58.072.903,75	47,8335%		
10	R\$ 25.707.310,85	R\$ 53.863.299,80	47,7270%		
11	R\$ 27.063.129,32	R\$ 58.563.176,32	46,2119%		
12	R\$ 28.053.473,94	R\$ 56.853.183,88	49,3437%		
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>					<b>0,48%</b>

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)**

##### **B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de 19 de maio, não ocorreram alterações remuneratórias, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.



#### **B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

A partir de 15 de Agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de Agosto de 2020 não houve liquidação de gastos de publicidade institucional, observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

#### **B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Não houve a disponibilização dos Recursos Orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à Administração Tributária. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Estado e deve possuir recursos prioritários para realização de suas funções, conforme artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ausência dos recursos elencados, que são essenciais para operacionalização das atividades, fragiliza sua atuação e compromete a arrecadação – elemento básico de financiamento das ações públicas.

**Referência: questão nº 1.1 e 1.2.**

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no artigo 37, inciso XVIII, da Constituição Federal. Nesse caso, o constituinte pretendeu garanti-la através da menção quanto a precedência desses servidores sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Tal ação tem como objetivo reduzir a ocorrência de interferências internas e externas, bem como promover a valorização profissional.

**Referência: questão nº 1.1.3.**



- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

**Referência: questão nº 4.**

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Referência: questão nº 7.**

- Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa. A legislação que trata sobre a cobrança da dívida ativa encontra-se prevista em Legislação Federal (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Execução Judicial e Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Protesto Extrajudicial). É recomendável regulamentar o texto legal de acordo com a especificidade de cada ente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa municipal, bem como o estabelecimento dos critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens, direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais, entre outros.

**Referência: questão nº 11.**

A Prefeitura Municipal não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades:

- ✓ Facilitação do Pagamento;
- ✓ Conciliação extrajudicial;
- ✓ Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);
- ✓ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança, o qual traz economia processual e racionalização administrativa.

**Referência: questão nº 13.2.**

- Não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal:



- ✓ LDO;
- ✓ Prestação de Contas do Ano Anterior;
- ✓ Parecer Prévio do TCE.

A divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal está prevista no artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Referência: questão nº 15.1.**

- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal. Nesse caso, houve o comprometimento do controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa. A divulgação das diárias e passagens é considerada uma boa prática, conforme Ação Civil Pública 0500153-24.2016.4.02.5108 (2016.51.08.500153-8), proposta pelo Ministério Público Federal; sendo utilizada, de igual modo, como quesito do Ranking Nacional da Transparência gerido pelo Ministério Público Federal.

**Referência: questão nº 19.**

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

No exercício analisado, verificamos a ocorrência de pagamento de horas extraordinárias com habitualidade, tendo o Município despendido a importância de **R\$ 1.220.083,93** no período entre janeiro a dezembro de 2020, consoante relatórios inseridos no **Arquivo 25 deste Evento**.

Como exemplos, selecionamos alguns servidores a quem foram pagas horas suplementares com habitualidade no exercício ora em análise:



SERVIDOR	CARGO	MÊS	QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS/MÊS	ARQUIVO 25 (FLS.)
ABADID DA SILVA FERNANDES	AGENTE DE SANEAMENTO	Janeiro	60	01, 04, 08, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 35 e 39.
		Fevereiro	60	
		Março	60	
		Abril	60	
		Maio	60	
		Junho	58	
		Julho	59	
		Agosto	60	
		Setembro	60	
		Outubro	0	
		Novembro	58	
		Dezembro	57	
LUIZ EUGÊNIO ANTÔNIO	VIGIA	Janeiro	60	02, 05, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 29, 33, 37 e 40.
		Fevereiro	38	
		Março	60	
		Abril	60	
		Maio	60	
		Junho	58	
		Julho	59	
		Agosto	59	
		Setembro	60	
		Outubro	60	
		Novembro	58	
		Dezembro	57	
GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA	PSICÓLOGA	Janeiro	38	01, 05, 09, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 32, 36 e 40.
		Fevereiro	59	
		Março	60	
		Abril	60	
		Maio	56	
		Junho	60	
		Julho	02	
		Agosto	60	
		Setembro	60	
		Outubro	60	
		Novembro	60	
		Dezembro	60	

Houve extrapolação do limite de 02 (duas) horas extras por jornada de trabalho previsto no artigo 59 da CLT nas horas extras realizadas pelos 03 (três) servidores da amostragem, uma vez que chegaram a 60 horas extraordinárias em diversos meses.

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.

Neste sentido, a jurisprudência desta e Corte é farta nas condenações ao pagamento habitual de horas extras pela Administração, como segue:

As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser



utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

**A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública (grifos nossos)**

(TC-013469.989.16 – Apartado da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia do exercício de 2013, relatoria do Auditor: Dr. Antonio Carlos dos Santos, Sentença publicada no DOE de 22/02/2020).

Portanto, alerta ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (grifo nosso)

(TC-006575.989.16 – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício 2017, relatoria do Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, Parecer publicado no DOE de 30/05/2019).

### **B.3.3. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Constatamos que a Origem, até o momento, não concluiu o levantamento geral de bens imóveis do exercício em pauta, em discordância ao estabelecido pelo art. 96 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, restando prejudicada, ainda, a análise dos registros no Balanço Patrimonial (**Arquivo 26 deste Evento**).

### **B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

Verificamos através da Declaração fornecida pela Origem (**Arquivo 27 deste Evento**) que a Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e identificação do responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

O controle do consumo de combustíveis da frota é um fator muito importante quando falamos de custos, uma vez que permite ao administrador analisar mudanças que reduzem custo, aprimorando a utilização da frota e verificar possível uso irregular de veículos ou eventuais desvios de



combustíveis, cabendo ressaltar que no exercício foram empenhados R\$ 1.498.945,06 com a aquisição de combustíveis para a frota municipal (**Arquivo 28 deste Evento**).

A falta de controle de consumo de combustíveis constitui falha grave, e viola os artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e os Princípios Constitucionais da Transparência e Eficiência.

Apontamento relacionado a aquisição de combustíveis também foi realizado no acompanhamento da gestão de enfrentamento do COVID-19 (**TC-014545.989.20**), tratado no item D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS.

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	93,24%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,48%

Dados extraídos do Sistema Audeps: Relatório de Instrução (**Arquivo 08 deste Evento**).  
Demonstrativos de aplicação em ensino (**Arquivo 29 deste Evento**).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Do total de recursos próprios empenhados com despesas do Ensino (R\$ 10.926.625,38, fl.01 do **Arquivo 29 deste Evento**), foram glosados R\$ 111.966,47 de restos a pagar não quitados até janeiro de 2021 (**Arquivo 30**



**deste Evento)** resultando em um total aplicado de R\$ 10.814.658,91, o que representa 24,97% da receita de impostos.

Houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar até março de 2021 (fls. 03/04 do **Arquivo 30 deste Evento**), cumprindo o município o art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino. Também não identificou professores ativos lotados em função de governo alheia ao ensino recebendo remuneração com recursos do Fundeb.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais), foram suspensas ao longo do exercício<sup>19</sup>, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (Anos Iniciais) para o exercício de 2020, definido com base na Lei 11.738/08, eis que o piso municipal foi de R\$ 2.768,73 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)<sup>20</sup>, para 40 horas semanais, enquanto que o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

### **C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

---

<sup>19</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. **Referência: Questão nº 22 do Questionário de dezembro, evento 199.1 do TC-014545.989.20.**

<sup>20</sup> O salário pago para os professores do município (Anos Iniciais) é de R\$ 2.076,55 para 30 horas semanais, conforme informado na **questão 3.6 do I-Educ.**



## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Local para Acondicionamento de Leite Materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015.

Estabelecimentos com Sala de Aleitamento Materno: 0

Percentual de estabelecimentos com Sala para Aleitamento Materno: 0,00 %

Estabelecimentos com local para acondicionamento de leite materno: 0

Percentual de estabelecimentos com local para acondicionamento de leite materno: 0,00 %

Total de estabelecimentos de creche: 3

**Referência: questão nº 1.1.**

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Nível	Total de Professores efetivos	Total de Professores temporários	Percentual
Creche	41	11	21,15%
Pré-Escola	23	4	14,81%
Anos Iniciais	55	16	22,54%

**Referência: questões nº 1.6, 2.5 e 3.4**



- Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

Apenas o seguinte percentual possui: 67,31 %.

A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2020 foi inferior a 50% (Meta 16 do Plano Nacional de Educação - PNE).

Percentual de professores efetivos de creche com pós-graduação:  
11,54 %.

**Referência: questão nº 1.7.**

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche possuem Projeto Político Pedagógico atualizado. A criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é incumbência dos estabelecimentos de ensino, como estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 12.

Estabelecimentos que oferecem creche e possuem Projeto político pedagógico atualizado (PPP): 0

Total de estabelecimentos que oferecem creche: 3

Percentual de creche com PPP: 0,00 %

**Referência: questão nº 1.14.**

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Creche = 13 crianças por turma. A recomendação do Ministério da Educação no retorno às aulas presenciais em 2020 era de turmas com distanciamento mínimo de 1m entre os alunos da Educação Básica.

Quantidade de turmas de creche:

Até 13 alunos: 0

De 14 a 20 alunos: 9

De 21 a 25 alunos: 1



Acima de 25 alunos: 0

Somatório de turmas de creche: 10

**Referência: questão nº 1.22.**

- A Prefeitura Municipal informou que algumas pré-escolas realizam a manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação. A manutenção preventiva é uma ação planejada que envolve inspeção, reformas, reparos, entre outros. Se a pré-escola solicita manutenção, esta requisição é de manutenção corretiva (mais onerosa e com maior probabilidade de ocorrência de acidentes). Sobre a troca dos brinquedos por solicitação, a exigência legal de compra por licitação implica em um planejamento por parte da administração pública para adquirir a quantidade no tempo que não prejudique o serviço público prestado de educação infantil.

Número de pré-escolas que possuem e cumpriram o cronograma de manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio infantil: 0

Número de pré-escolas que possuem e não cumpriram o cronograma de manutenção preventiva/troca dos brinquedos no Pátio infantil: 0

Número de pré-escolas que realizam manutenção/troca dos brinquedos no Pátio Infantil somente por solicitação: 6

**Referência: questão nº 2.2.**

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestrutura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.

**Referência: questão nº 3.3.**



- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município: R\$ 2.768,73.

**Referência: questão nº 3.6.**

- Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos: 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar; 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira. 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade. 4) Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying. 5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.

O motivo da não entrega foi: Falta de recursos.

**Referência: questão nº 3.20.**

- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Estabelecimentos que possuíam AVCB vigente em 2020: 0

Total de estabelecimentos informado: 4

**Referência: questão nº 5.**

- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2020.

Estabelecimentos que necessitavam de reparos em dez. de 2020: 4



Total de estabelecimentos informado: 4

Percentual de estabelecimentos que necessitavam de reparos: 100,00 %

**Referência: questão nº 5.**

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.

Dados do Censo Escolar 2020 para escolas que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais:

Escolas sem bibliotecas e salas de leituras: 2

Total de escolas: 5

Percentual de escolas sem bibliotecas e salas de leituras: 40,00 %

**Referência: questão nº 5.**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos:
  - ✓ Sistema de ventilação;
  - ✓ Luminárias protegidas;
  - ✓ Distância no armazenamento de produtos alimentícios do piso, parede e forro;
  - ✓ Ventilação do estoque;
  - ✓ Umidade do ar;
  - ✓ Tipo de alimento;
  - ✓ Os alimentos abertos são etiquetados com data de abertura e validade.

Estes controles de acondicionamento estão estabelecidos na Resolução RDC da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



- ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004, na Portaria Estadual do Centro de Vigilância Sanitária - CVS nº 5, de 09 de abril de 2013 e no Manual de Boas Práticas (MAIO/2010) do Departamento de Suprimento Escolar – Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação – SEE/SP.

**Referência: questão nº 14.1.**

- A Prefeitura Municipal informou que não fornece os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação:
  - ✓ Recursos Orçamentários;
  - ✓ Recursos Materiais.

Instituir um Conselho Municipal de Educação não é obrigatório por lei. Por equiparação, o Conselho Municipal do FUNDEB e o CAE possuem legislação que estabelece que o Município deve garantir a infraestrutura e condições materiais para os Conselhos. Referência no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**Referência: questão nº 18.1.**

- A Prefeitura Municipal não fornece os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:
  - ✓ Recursos Orçamentários;
  - ✓ Recursos Materiais.

Contrariando o inciso I do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**Referência: questão nº 20.1.**

- A Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**Referência: questão nº 20.2.**



### C.3. OBRA PARALISADA

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, há uma obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	1.628.842,50	905.549,87	Maje Construções e Serviços Ltda-ME	01/04/2016	Construção de creche FDE

Disponível em:  
[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero) . Acesso em: 20/09/2021.

A reprogramação da construção da Creche Municipal que se encontra paralisada desde 01/04/2016 e o acompanhamento da sua execução contratual foram tratados no TC-025262.989.19, a reprogramação se deu quando após a rescisão com a empresa Maje Construções e Serviços Ltda-ME, o Município procedeu à TP nº 03/2016, sagrando-se vencedora a empresa Souzasmr Construções Eireli EPP, que também não concluiu a obra, levando à contratação da empresa Gold Construtora LTDA, por meio da Tomada de Preços nº 07/2018. Referida empresa não teria dado início à execução do contrato devido à necessidade de reparos pela Prefeitura em serviços mal executados pela empresa anterior.

No entanto, a Fiscalização desta Casa constatou, em sua visita *in loco* realizada em 22/11/2019 (Evento 21.10 do **TC-025262.989.19**), que as obras estavam paralisadas e tais serviços ainda não haviam sido concluídos pela Prefeitura, diante disso o acompanhamento da execução contratual, encontra-se, assim, prejudicado, uma vez que conforme consulta ao Painel de Obras e Declaração fornecida pela Prefeitura (**Arquivo 31 deste Evento**), a obra ainda não foi retomada.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vê-se, portanto, que desde 2016 não mais existe contrato com a empresa "Maje Construções e Serviços Ltda-ME", ao contrário do que se depreende pela leitura do Painel de Obras, como consequência da falta de atualização dos dados por parte da Prefeitura. Por este motivo, conclui-se que a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre obras paralisadas e/ou atrasadas, descumprindo o calendário de obrigações do Sistema Audesp.



Por fim informamos que em 23/02/2021<sup>21</sup> houve decisão pela irregularidade a respeito da reprogramação da obra (evento 59.3 do TC-025262.989.19).

Verificamos, ainda, que foi contratada a empresa Ecav Construções Eireli – EPP através da Tomada de Preços nº 03/2021, para a retomada e conclusão da obra, sendo assinado em 27/09/2021 pelo valor de R\$ 1.658.608,87 (Arquivo 32 deste Evento).

## **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	37,86%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	37,86%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	35,09%

**Dados extraídos do Sistema Audesp:** Relatório de instrução e demonstrativos de aplicação de recursos próprios na saúde inseridos nos **Arquivos 08 e 33 deste Evento**.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### **D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE**

#### **D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS**

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante

<sup>21</sup> Objeto de Recurso em andamento (TC-008726.989.21).



informado pelo Poder Executivo municipal<sup>22</sup>, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	4.721
Número de casos em análise da Covid-19	42
Número de casos descartados da Covid-19	2.408
Número de casos confirmados da Covid-19	1.202
Número de casos recuperados da Covid-19	1.138
Número de óbitos confirmados de Covid-19	26
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	7
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

#### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte<sup>23</sup>:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

<sup>22</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. Referência: Questões nº 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 de Questionário de dezembro de 2020 – evento 199.1 do TC-014545.989.20.

<sup>23</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. Referência: Questões nº 3, 3.1, 3.2, 4 e 5 do Questionário de dezembro de 2020 de - evento 199.1 de TC-014545.989.20.



### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, sendo Ventiladores Artificiais Eletrônicos, enviados pelo Ministério da Saúde.

### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte<sup>24</sup>:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	SIM
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	SIM
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

#### D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o município adquiriu equipamento médico-cirúrgico para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto à aquisição de produtos a fiscalização constatou o seguinte:

<sup>24</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. Referência: Questões nº 16, 17 e 18 do Questionário de dezembro de 2020 do – evento 199.1 do TC-014545.909.20.



No relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19 do mês de maio de 2020 (Evento 15.10 do TC-014545.989.20), a fiscalização verificou que foram adquiridos 300 (trezentos) testes denominado "Teste Rápido Coronavirus IGG/IGM", no valor unitário de R\$ 180,00 (Valor total = R\$ 54.000,00) e que a Prefeitura não forneceu na ocasião a cotação de preços utilizada para a aquisição do produto citado, então, para fins de comparação foi utilizada a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Barretos (Evento 15.08 do TC-014545.989.20), cidade localizada na região de Nova Granada, dela aferiram os seguintes valores:

<b>Teste Rápido em Cassete 2019 – NCOV IGG/IGM</b>	
<b>Unidade: 75 kits com 25 Unidades</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Valor Unitário</b>
GLT Distribuidora Hospitalar Eireli	R\$ 154,00
CISCRE Imp. e Dist. de Prod. Médicos LTDA.	R\$ 80,00
Ativa Médico Cirurgica Eirelli	R\$ 240,00

A Fiscalização concluiu que foi possível ver que na região do município de Nova Granada haviam empresas que comercializam testes rápidos em valores inferiores ao adquirido pela Prefeitura, e que, se fosse observado, poderia gerar uma economia até R\$ 30.000,00.

No relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19 do mês de junho de 2020 (Evento 44.10 do TC-014545.989.20) a Fiscalização selecionou diversos empenhos para verificar se houve irregularidade, requisitou junto à Prefeitura os processos das despesas selecionadas, porém, mesmo cobrando reiteradas vezes não foi atendida, ferindo o princípio da transparência na administração pública e contrariando os artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Foi verificado, ainda, que notas de empenho disponibilizadas no portal da transparência (Evento 15.08 do TC-014545.989.20) não informam, tanto no histórico quanto no campo específico, quantidades nem valores unitários, o que impossibilita comparação dos preços dos produtos adquiridos pela Prefeitura com os praticados no mercado.

Ainda no mesmo acompanhamento em relação à aquisição de combustíveis, a Fiscalização solicitou especificamente na requisição, para que a Origem apresente-se, além do contrato, termos aditivos e notas fiscais, a relação dos veículos utilizados (contendo: Ano, Modelo, Tipo de Combustível, KM e setor no qual o veículo presta serviços), a relação dos munícipes transportados de 01/04/2020 a 15/06/2020, informação quanto o destino e motivo do transporte, bem como a justificativa para classificação das despesas



no código de aplicação 312 (Gastos relacionados à Covid-19). Contudo, conforme já informado, a Origem não apresentou a documentação solicitada, mesmo reiterada via telefone e por e-mail.

No Portal da Transparência foram verificados todos os empenhos referentes a abastecimentos no período de 20/04/2020 até 15/05/2020, totalizando **R\$ 113.956,93** (Evento 15.09 do **TC-014545.989.20**), a fiscalização concluiu que os dados denotam incoerência entre os gastos com combustíveis (R\$ 113.956,93) e os 3 (três) potenciais pacientes que poderiam usar o serviço de transporte prestado pela Prefeitura no período<sup>25</sup>.

No relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19 do mês de julho de 2020 (Evento 71.11 do **TC-014545.989.20**), novamente a Fiscalização requisitou junto à Prefeitura documentos para que pudesse realizar a análise de despesas de produtos diversos e novamente de combustível, porém, assim como no mês anterior não foi atendida, restando prejudicada a análise das despesas.

#### **D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS**

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS**

Informamos que o município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

#### **D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR**

##### **D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS**

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

<sup>25</sup> informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19. Referência: Questões nº 29, 29.2 e 29.3 do Questionário de junho de 2020 - evento 44.1 do **TC-014545.909.20**.



## D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que não apresentou os Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres de 2020 em audiência pública na Câmara Municipal dentro do prazo, contrariando artigo 36, §5º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Referência: questão nº 05.**

- As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei nº 6.437, de 1977.

Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal sem AVCB/CLCB: 10

Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 10

Percentual de estabelecimentos de saúde sem AVCB/CLCB: 100,00%

**Referência: questão nº 10.**

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020. Destaca-se que a disponibilização de serviços de saúde em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade das unidades de saúde como boa prestadora dos serviços na região e conseqüentemente repercutir na aceitabilidade do paciente ao tratamento disponibilizado, o que contribui para a melhoria da saúde pública.

Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que necessitavam de reparos: 4

Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 10

Percentual de estabelecimentos de saúde que necessitavam de reparos: 40,00 %

**Referência: questão nº 12.**

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários



(PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.

**Referência: questão nº 14 e 14.1.**

- A Prefeitura Municipal implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), porém não inseriu o serviço de cirurgias.

**Referência: questão nº 23.1.**

- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

**Referência: questão nº 42.**

## **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme o disposto pelo artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Referência: questão nº 1.**

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999).

**Referência: questão nº 2.**



- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nºs 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.

**Referência: questão nº 5.**

- Não há periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores. A poda é um dos principais instrumentos utilizados para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano. Quando feita de forma inadequada e sem periodicidade, pode trazer desequilíbrios ao seu desenvolvimento e ocasionar acidentes.

**Referência: questão nº 6.2.**

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Referência: questão nº 7.**

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Referência: questão nº 8.**

- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem, contrariando o estabelecido pelo artigo 19, inciso I, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Referência: questão nº 11.2.**

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

**Referência: questão nº 14.**



## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, mas não há qualquer tipo de recursos específicos destinados a ela, o que impossibilita a execução do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Referência: questão nº 1.2.**

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal – PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres.

**Referência: questão nº 5.**

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão. Data da adesão ao Programa Cidades Resilientes da ONU: 08/01/2013.

**Referência: questão nº 7.**

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei



Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Referência: questão nº 12.**

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

**Referência: questão nº 13.1.**

- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

**Referência: questão nº 13.2.**

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação por meio da Lei Municipal nº 48, de 09 de agosto de 2013 .

Outrossim, por meio de pesquisas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal<sup>26</sup> e através do *link* da transparência pública<sup>27</sup>, verificamos que não constam dados básicos de informação ao cidadão, a exemplo:

- O Portal da Transparência está hospedado em domínio na forma de IP de computador, contrariando a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P que recomenda o uso do registro com endereço (domínio) “.gov.br” aos sítios

<sup>26</sup> <https://www.novagranada.sp.gov.br/> - Acesso em 20/09/2021.

<sup>27</sup> <http://187.103.87.36:8079/transparencia/> - Acesso em 20/09/2021.



oficiais, o mesmo se aplicando aos portais de transparência da Administração Pública (fl. 01 do **Arquivo 34 deste Evento**);

- Conforme tratado na **questão 15.1 do I-Fiscal**, não houve divulgação, em página eletrônica, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal, LDO, Prestação de Contas do Ano Anterior e Parecer Prévio do TCE, descumprindo o previsto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (fls. 02/04 do **Arquivo 34 deste Evento**).

#### **G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SIM / NÃO / PREJUDICADO</b>
Existe no portal de transparência ou no site da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	<b>SIM</b>
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município	<b>SIM</b>
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	<b>SIM</b>
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	<b>SIM</b>
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	<b>SIM</b>
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	<b>SIM</b>
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	<b>SIM</b>

#### **G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado no item B.1.5. PRECATÓRIOS deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.



### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que possui uma área ou departamento de TI. Entretanto, não disponibiliza os seguintes recursos para suas atividades:
  - ✓ Recursos Orçamentários;
  - ✓ Recursos Materiais.

A falta de recursos para operacionalização das atividades de Tecnologia da Informação pode inviabilizar o exercício de suas atribuições, comprometendo o gerenciamento da informação, o alcance dos objetivos estratégicos, a qualidade na prestação de serviços públicos e a implantação de políticas públicas.

**Referência: questão nº 1 e 1.2.**

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação. Entretanto, possui servidores efetivos para exercer as funções.

Quantidade de Funcionários efetivos: 1

**Referência: questão nº 1.1.1 e 1.1.2.**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

**Referência: questão nº 2.**

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR



ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.

**Referência: questão nº 3.**

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Referência: questão nº 5.5.**

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o Art. 63 da Federal Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Referência: questão nº 5.6.**

- A Prefeitura Municipal informou que oferece serviços digitais. Entretanto ainda não disponibiliza digitalmente:
  - ✓ Licenças / autorizações;
  - ✓ Ouvidoria;
  - ✓ Solicitação de serviços de zeladoria;
  - ✓ Inscrições em oficinas, cursos, eventos e vagas;
  - ✓ Consulta a status de protocolos de todos os atendimentos dos serviços assinalados acima.

A oferta e expansão dos canais e serviços públicos digitais de forma simples e intuitiva são objetivos estratégicos da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020/ 2022. E está previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Referência: questão nº 8.1.**

- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

**Referência: questão nº 9.0.**



## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (**Arquivo 35 deste Evento**):

#### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

#### **PERSPECTIVA C: FISCAL**

ODS: Metas nº 16.6, 17.1.

#### **PERSPECTIVA C: ENSINO**

ODS: Metas 4, 4.1, 4.2, 4.7 e 4.c.

#### **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

ODS: Metas 3 e 3.c.

#### **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

ODS: Metas 4.7, 6.4, 6.5, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 15.2 e 16.6 e 16.7.

#### **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

ODS: Metas 11.2, 11.5 e 11.b

#### **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.8.

### **H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



### H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que no exercício em exame não houve tempo hábil para atendimento:

Exercício 2019	TC 004563.989.19	DOE 21/10/2021	Data do Trânsito em julgado -
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações, tendo em vista que a decisão foi publicada no DOE de 21/10/2021.			

Exercício 2018	TC 004222.989.18	DDE 12/12/2020	Data do Trânsito em julgado -
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações, tendo em vista que a decisão foi publicada no DOE de 12/12/2020.			

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	- 0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,97%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,08%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,86%



## **CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### **ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:**

- Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, incisos II e IV da Constituição Federal.

### **ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal;
- O Relatório de Atividades enviado ao sistema Audesp foi produzido com a maioria das metas dos Programas/Ações com suas quantidades estimadas/realizadas em percentual (%) o que dificulta a aferição de sua realização.

### **ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit de 0,29% na execução orçamentária.

#### **ITEM B.1.1.2.2. DAS RECEITAS:**

- Divergências entre as receitas recebidos de origem Estadual e Federal e os constantes no Portal da Transparência Municipal e os informados no questionário de Acompanhamento do Covid-19.

#### **ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:**

- Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária; não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro decorrente da abertura de crédito extraordinário, bem como não houve cientificação dela ao Poder Legislativo.



#### **ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Constatado déficit financeiro no exercício em exame.

#### **ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

#### **ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:**

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes, tampouco o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça;
- Descumprimento do § 5º do art. 100 da CF.

#### **ITEM B.1.6. ENCARGOS:**

- Pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP.

#### **ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:**

- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre de 2020, infringindo as vedações do citado dispositivo.

#### **ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);
- Não é exigido nível universitário para a ocupação dos cargos em



comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

**ITEM B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:**

- Excesso de contratações por prazo determinado.

**ITEM B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:**

- Gastos nos últimos oito meses do mandato para os quais não existiam recursos financeiros suficientes para o pagamento, descumprindo o art. 42 da LRF.

**ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

**ITEM B.3.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:**

- Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada estabelecido pela CLT.

**ITEM B.3.3. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:**

- Não foi realizado o levantamento geral de bens imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**ITEM B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:**

- A Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento.



**ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

- O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (Anos Iniciais);
- A despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

**ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

**ITEM C.3. OBRA PARALISADA:**

- Irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, e ilegalidade dos atos dos ordenadores das despesas decorrentes na reprogramação da obra de construção de creche;
- Falta de atualização dos dados do Painel de Obras.

**ITEM D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS:**

- Aquisição de testes rápidos para o combate à pandemia do Covid-19 por valores acima do oferecido pelo mercado;
- Gastos com combustíveis registrados como Gastos relacionados à Covid-19 em valores não condizentes com a necessidade do período;
- Falta de prestação de documentos e informações requisitadas pela fiscalização.

**ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.



**ITEM E.1. IEG-M – I-AMB:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

**ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- Desatendimento à LRF, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (Item B.1.5.)

**ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI:**

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:**

- Foram identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do Rio  
Preto  
UR-08



À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 22 de novembro de 2021.

***Raphael Vinícius da Costa Laureano***  
***Agente da Fiscalização***



**ILMO. SR. DR. ROBSON MARINHO CONSELHEIRO DO E. TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC TC-002911.989.20**

**UR-8.2/DSF-I**

**Contas Anuais - Exercício de 2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita de Nova Granada**, Estado de São Paulo, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar **JUSTIFICATIVAS** relativas aos apontamentos formulados pela Unidade Regional de São José do Rio Preto -UR 8 desta E. Corte de Contas, o que se passa a fazer com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir:

**IMPACTOS DA PANDEMIA**

A princípio, roga-se vênias para o triste cenário que assola o mundo desde o início do ano de 2020. A pandemia causada pelo COVID-19 trouxe uma perturbação inédita com grande relevância sobre as atividades operacionais como um todo e, não diferente, com parcial estagnação das atividades públicas do Município de Nova Granada.

Nesse contexto, em 16/03/2020 a Sra. Prefeita Municipal DECRETOU estado de emergência no município, (Decreto 109/2020) com medidas a serem adotadas pela população. Em 02/04/2020 foi Decretado o Estado de Calamidade Pública do Município de Nova Granada (Decreto 113/2020) determinando que o Departamento de Contabilidade elaborasse políticas públicas voltadas ao combate ao COVID-19.

Ainda em abril/2020, houve prorrogação de pagamento de parcelas de IPTU com vencimento no mesmo mês e no mês seguinte.

Em 17/03/2020 o Decreto 110/2020 destacou horário reduzido aos servidores que envolviam grupos de risco. Já o Decreto 111/2020 reduziu o expediente relacionadas aos serviços públicos. Adiante, dentre outros, o Decreto 124/2020 ratifica tais medidas.

Portanto, além da crise econômica, a pandemia contaminou todo sistema operacional, desestruturando os planos gerenciais públicos.

O momento de exceção, que infelizmente se arrasta por quase 2 anos, deve ser a nova lente para que os Digníssimos Julgadores desta Corte de Contas analisem a gestão do ano de 2020. Sem dúvida que a eclosão da pandemia no início de 2020 traz uma ótica mais sensível e adaptável aos órgãos fiscalizadores, sem desvios aos princípios que regem a Administração Pública.

A dedicação e comprometimento intocável da Sra. Prefeita Municipal foram face à SAÚDE DA POPULAÇÃO, por certo alicerçados em diretrizes e orientações de órgãos específicos. Tanto é que a Fiscalização entendeu que a GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL foi regular. (item B.3.1.)

Assim, Nobre Julgador, o que se almeja é a diferenciada atuação desta Corte de Contas face a esse grande desafio em fiscalizar o poder público com a flexibilidade que a pandemia impõe.

Adiante, os esclarecimentos que remetem à regularidade do objeto deste processo.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente esclarece que o Município de nova Grana apresenta classificação C no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, referente ao exercício em exame, quando em anos anteriores (2018 e 2019) o a classificação era C+. Nobre Julgador, a singela desvalorização do índice de efetividade da gestão demonstra que o Poder Executivo Municipal cumpriu os deveres públicos dentro do caótico CENÁRIO PANDÊMICO, identificando as melhores práticas e conseqüentemente, contribuindo para aprimorar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores e os compromissos assumidos com a sociedade, encarando a PANDEMIA com acerto.

### FALHAS APONTADAS

#### ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO: -

*Não cumprimento de suas atribuições institucionais desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, incisos II e IV da Constituição Federal.*

O Agente de Fiscalização entende que, o fato de o Controle Interno não apontar as mesmas “falhas” do relatório por ele emitido, o trabalho realizado acaba tendo o condão *pro forma*. Não é verdade, ainda mais no início da pandemia, quando o assunto era novo e assustador.

De qualquer forma, o trabalho realizado será novamente detalhado, em respeito às orientações.

ITEM A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal;

→ O Relatório de Atividades enviado ao sistema Audesp foi produzido com a maioria das metas dos Programas/Ações com suas quantidades estimadas/realizadas em percentual (%) o que dificulta a aferição de sua realização.

Nota-se, Nobre Julgador, que as supostas falhas que ‘contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicado’ não estão presentes em anos anteriores, obviamente por se tratar de ano pandêmico. Desse modo, impossível realizar audiências públicas, solicitar participação popular na elaboração das peças orçamentárias (já que nem mesmo a Administração Pública conseguia garantir os gastos, tanto era o desastre na saúde pública.

Na mesma toada, impossível estudo/análise para previsão de receitas, uma vez que não se tinha dados de quando a pandemia daria trégua aos cofres públicos e à situação financeira de toda população. A mesma incerteza quanto aos projetos e atividades das ações orçamentárias.

Dentro dos objetivos do IEG M apresentados por esta Corte de Contas do Estado de São Paulo, nota-se que o Município examinado não faltou com transparência e responsabilidade, dentro de um ano SUI GENERIS, onde nem mesmo os melhores gestores haviam de se encaixar.

ITEM B.1.1.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

→ Déficit de 0,29% na execução orçamentária

Novamente, invoca a sensível batalha contra ao mal causado pelo COVI 19, sendo impossível limitar as despesas não previstas originalmente.

Contudo, o pequeno déficit não tem o condão de macular a gestão, uma vez que não foram medidos esforços para salvar vidas.

ITEM B.1.1.2.2.

DAS RECEITAS:

→ Divergências entre as receitas recebidos de origem Estadual e Federal e os constantes no Portal da Transparência Municipal e os informados no questionário de Acompanhamento do Covid-19.

A divergência é causada principalmente pela diferença entre as datas de crédito e lançamento pela tesouraria na contabilidade.

ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS:

→ Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária; não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro decorrente da abertura de crédito extraordinário, bem como não houve cientificação dela ao Poder Legislativo;

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

→ Constatado déficit financeiro no exercício em exame.

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

→ Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; →A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:

→ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes, tampouco o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça;

→ Descumprimento do § 5º do art. 100 da CF.

ITEM B.1.6.

ENCARGOS:

→ Pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP.

Ressalta-se, com o devido respeito, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revela que "houve um retrocesso de inúmeras décadas nos níveis de pobreza e, conseqüentemente, no desenvolvimento sustentável, em decorrência da pandemia."

Nesse sentido , a sra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes expôs: “É certo que a crise gerada pela COVID-19 foi muito além da crise sanitária. Ao interromper as relações sociais e comerciais, o vírus mergulhou o planeta em um turbilhão, causando desemprego, fome, ampliando a desigualdade e empurrando milhões para as zonas da miséria”. (<https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-divulga-relatorio-sobre-superacao-efeitos-pandemia>)

Tanto é, que o Relatório ODS 2021 - Os ODS e a superação dos efeitos da pandemia” analisa os anos de 2020 e 2021 para ‘espelhar o cenário atualmente vivido e auxiliar os gestores na tomada de decisões a partir de diagnósticos sólidos da realidade enfrentada.”

Assim, salvo respeito, as supostas falhas acima apresentadas não trazem IRREGULARIDADE ao exercício de 2020.

**ITEM B.1.8.1.**

**DESPESA DE PESSOAL:**

**→ A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre de 2020, infringindo as vedações do citado dispositivo.**

Situação superada no quadrimestre posterior.

**ITEM B.1.9.**

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**→ Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem**

características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal); → Não é exigido nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

ITEM B.1.9.1.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

→ Excesso de contratações por prazo determinado.

Contratações por prazo determinado em razão de ausência de servidores afastados, tidos como grupo de risco. Estado de calamidade pública que deve ser considerado.

ITEM B.1.11.1.1.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

→ Gastos nos últimos oito meses do mandato para os quais não existiam recursos financeiros suficientes para o pagamento, descumprindo o art. 42 da LRF.

Falhas afastadas pelo estado de calamidade pública, ainda mais com valores utilizados na área de saúde.

ITEM B.2.

IEG-M - I-FISCAL:

→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

Nota-se que o município enquadrava-se na classificação C+, porém, com o impacto da pandemia acabou por encontrar-se na classificação "C", pequena queda face ao grande temor.

A gestão restou levemente prejudicada, porém jamais descumprindo preceitos legais que levariam à irregularidade.

#### ITEM B.3.2.

#### PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS

#### EXTRAORDINÁRIAS:

→ Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada estabelecido pela CLT.

Destaca-se que a Prefeitura Municipal de Nova Granada contou com número reduzido de servidores para o cumprimento de suas atividades durante o ano de 2020, pois logo em março de 2020 os servidores que faziam parte do grupo de risco foram respeitados, com expedientes reduzidos.

Sem contar as ausências justificadas que, certamente, comprometem os serviços públicos, levando ao trabalho além da jornada prevista.

Destaca-se concentração de horas extras realizadas por servidores lotados na secretaria de saúde, já que inegável a

necessidade da execução contínua dos serviços prestados, com realização de serviços de longa duração e, conseqüentemente, a necessidade da atuação dos empregados da Municipalidade após o expediente normal de trabalho.

Importante frisar que, assim como em exercícios anteriores, não consta manifestação pelo I. Agente de Fiscalização a respeito de eventuais pagamentos de horas extras sem a correspondente contraprestação.

Data máxima vênia, não há que se falar em reprovação de contas pela incidência de horas extras, visto que, a ausência de profissionais – pela não realização de horas extras – causaria irreparável dano ao interesse público.

Por derradeiro, reforça que a suposta falha não é causa ensejadora de reprovação das contas, nos termos do deliberado no Manual de Gestão Pública, haja vista não se tratar de falha de grave potencial, quiçá de prejuízo ou dano ao erário, ainda mais em um ano difícil como o de 2020.

Não bastasse, a Prefeitura Municipal estava impossibilitada de novas contratações, visto a Lei 173/2020 em seu artigo 8º, inciso IV proibir a contratação ou admissão de pessoal que acarretasse aumento de despesa.

**ITEM B.3.3.**

**AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS  
MÓVEIS E IMÓVEIS:**

**→ Não foi realizado o levantamento geral de bens imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.**

ITEM B.3.4. CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS:

→ A Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

Ainda em relação ao ano diferenciado, também paralização de algumas atividades.

Contudo, há atenção da Administração quanto à elaboração de plano para abastecimento com maior rigor.

ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

→ O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (Anos Iniciais);

→ A despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

ITEM C.2. IEG-M - I-EDUC:

→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

ITEM C.3. OBRA PARALISADA:

→ Irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, e ilegalidade dos atos dos

ordenadores das despesas decorrentes na reprogramação da obra de construção de creche; → Falta de atualização dos dados do Painel de Obras.

A Administração voltou seus cuidados à saúde, durante o ano de 2020.

**ITEM D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS:**

→ Aquisição de testes rápidos para o combate à pandemia do Covid-19 por valores acima do oferecido pelo mercado;

→ Gastos com combustíveis registrados como Gastos relacionados à Covid-19 em valores não condizentes com a necessidade do período;

→ Falta de prestação de documentos e informações requisitadas pela fiscalização.

Inevitável o abuso de fornecedores que aproveitaram da necessidade eminente de realização de testes rápidos, para ofertar valores acima do previsto. No entanto, a demanda era absurda e mortal, levando a Administração à aquisição.

De qualquer forma, os valores foram dispendidos para a efetiva compra, e os testes foram realizados.

A confusão com gastos relacionados ao COVID 19 e ainda o tumulto levaram à pequena desorganização apontada.

**ITEM D.2. IEG-M - I-SAÚDE:**

*- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal*

Muito embora a grande e imensurável dificuldade atravessada no ano de 2020, que não apenas agrediu os cofres públicos, mas que tomou a vida de milhares de pessoas, nota-se grande empenho da Administração Municipal em manter o índice anterior (“B”) que manifestamente há de ser considerado elevado.

**ITEM E.1. IEG-M - I-AMB:**

*→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.*

**ITEM F.1. IEG-M - I-CIDADE:**

*→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.*

Esforços da Administração em manter a gestão no mesmo índice de eficiência, são considerados absolutos no momento de calamidade pública.

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

→ Desatendimento à LRF, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

→ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (Item B.1.5.)

A ausência de servidores tornou a situação pontual, porém houve total transparência, controle e fiscalização dos gastos com a pandemia.

Tanto é que em fiscalização “às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19” encontram-se todas as exigências cumpridas, consoante apresentado no relatório sob o item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19.

**ITEM G.3. IEG-M - I-GOV TI:**

→ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

Novamente considera-se os esforços da Administração em manter a gestão no mesmo índice de eficiência.

**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-**

MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR  
MEIO DOS OBJETIVOS DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -  
ODS:

→ Foram identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

O impacto da pandemia nas metas em referência foi reconhecido, inclusive, pelo Secretário Geral da ONU, Sr. António Guterres que discursou na abertura do Fórum Político de Alto Nível sobre os ODSs, em julho de 2020. Na oportunidade, um alerta para “o risco de a Covid-19 levar a um retrocesso no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ODSs. As consequências da pandemia podem causar anos e até décadas de atraso por causa dos desafios fiscais e de crescimento que os países terão que enfrentar.” (<https://news.un.org/pt/story/2020/07/1720061>)

CONCLUSÃO:

Com o rol de itens justificados, vê-se, por oportuno, que não houve cometimento de falhas graves que pudessem ensejar a reprovação do balanço geral do exercício de 2020. Os itens de maior relevância encontram-se DEVIDAMENTE ATENDIDOS, permitindo que o Balanço Geral seja analisado a partir de seus aspectos globais, evitando conclusões equivocadas em face de questões isoladas que não ensejaram danos efetivos ao cofre Público auditado.

Desta feita, constata-se que a gestão 2020 atuou de maneira satisfatória, comprometida e reta, MESMO DIANTE DA GIGANTESCA e IRREFUTÁVEL DIFICULDADE ENFRENTADA PELA

PANDEMIA CAUSADA PELA COVID 19, dando continuidade às gestões anteriores, de modo que as impropriedades apontadas pela r. fiscalização podem ser relevadas, com as eventuais recomendações, já que os eventuais equívocos cometidos não ocasionaram dano ou prejuízo ao erário, quiçá ao interesse público.

Por fim, roga-se novamente que esta Corte de Contas pondere o resultado das contas do exercício de 2020 sob a ótica *sui generis* que investiu o mundo pandêmico, considerando ainda ausência de dolo ou erro grosseiro.

Pelo exposto, requerem à Vossa Excelência e a Vs. Ilustres Pares, que julguem pela regularidade da matéria, apresentando, se necessário, as recomendações que entenderem pertinentes.

Barueri, 18 de março de 2022.

**Monica Liberatti Barbosa Honorato**  
**OAB/SP 191.573**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentadas pela Prefeitura de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto (U.R. - 8), que executou o relatório disposto no evento 76.36, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 76.36 - fls. 62/67), constam impropriedades em alguns itens.

A Responsável foi regularmente notificada (evento 82.1). A defesa apresentada no evento 183.1.

A intervenção da ATJ - Cálculo ocorreu no (evento 186.1).

A Assessoria Econômica (evento 189.1) emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Nova Granada, exercício de 2020.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	B	C+
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	C	B	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C

### Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004222.989.18	Desfavorável*
2017	TC-006465.989.16	Favorável com recomendações
2018	TC-003987.989.16	Favorável com recomendações

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item C.1 - Ensino, o município aplicou **24,24,97%** da receita de impostos, de acordo com o disposto nos eventos: 76.36 – fls. 38/39 – 186.1 – fl. 4. Todavia, aplica-se, no caso concreto, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022.

Com investimento de **83,08%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento das profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	24,97%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	93,24%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,48%

A Prefeitura aplicou **37,86%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pela artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (conforme evento 76.36 – fl. 47).

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	37,86%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	37,86%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	35,09%

Item B.1.5 - Despesas com Precatórios – Os requisitórios de baixa monta foram devidamente pagos no exercício em análise, conforme quadro abaixo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 206.924,60
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 206.924,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>

Documentação juntada no Arquivo 13 deste Evento.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Os recolhimentos dos encargos sociais (item B.1.6) foram efetuados no exercício, conforme quadro abaixo.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

No tocante ao item B.1.7 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 76.36 - fl. 21). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item B.1.8.1 - Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **49,34%** do total das receitas correntes (conforme evento 76.36 - fl. 22).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.053.473,84
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.053.473,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 54.847.142,07	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 54.847.142,07	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
<b>% Gasto Informado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>

Item B.1.9 – Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos – (Cargo em Comissão) - Entendo que as falhas consignadas no evento 76.36 – fls. 23/26 possam ser relevadas, sem embargos de recomendações para que o Município promova as medidas necessárias para adequar os cargos em comissão nos exatos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

*"E outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança". (TC – 2068/026/12).*

Item B.1.9.1 – Contratação de pessoal por tempo determinado (Excesso de contratações por prazo determinado) - As máculas consignadas no evento 76.36 – fls. 26/30 podem ser relevadas, posto que a finalidade dos contratos individuais de trabalho foi para suprir



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a demanda na área da educação, a qual é tão sensível e constantemente criticada por não suprir a contento a demanda dos municípios.

Item – B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos - Os pagamentos ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na legislação local e na Constituição Federal.

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 02, de 04 de janeiro de 2016)	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2017: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10
2018: Não houve revisão remuneratória	R\$ 4.629,76	R\$ 10.801,10

(+) 4,00% = RGA 2019 em 01/02/2019 - Lei Municipal nº 97, de 06 de fevereiro de 2019	R\$ 4.814,95	R\$ 11.233,14
(+) 4,71% = RGA 2020 em 10/02/2020 - Lei Municipal nº 142, de 10 de fevereiro de 2020	R\$ 5.041,73	R\$ 11.762,22

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 6.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item – B.3.2 – Pagamento habitual de horas extraordinárias - Entendo que as impugnações consignadas no evento 76.36 – fls. 35/37 possam ser relevadas, dado que os serviços não poderiam sofrer interrupção, isto porque a sua paralisação ocasionaria prejuízos graves e imediatos à Administração Pública e, sobretudo, aos municípios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não há nos autos qualquer elemento que comprove desvio de finalidade ou má-fé do Gestor.

Item - B.3.4 – Controle de abastecimento de veículos – As máculas registradas no evento 76.36 – fls. 37/38 podem ficar no campo das recomendações, pois não há elemento nos autos capaz de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou má-fé por parte do Administrador. Ou seja, não ocorreu qualquer lesão ao Erário Municipal, mas, sim, a efetivação do interesse público primário, o qual a Administração tem o dever de dar provimento.

Embora os pontos acima militem a favor da Prefeitura de Nova Granada, as contas municipais, exercício de 2020, não reúnem as condições necessárias para sua aprovação dado que não houve o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas e despesas, o qual é de extrema importância para planejamento da Administração Pública.

O comportamento do Administrador é inadmissível, provocou o comprometimento das contas. Logo, restou configurado violação ao princípio da gestão responsável disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Item B.1.5 - Despesas com Precatórios – De acordo com o Relatório (evento 76.36 – fls. 15/20) a Origem não efetuou na integralidade do montante devido no exercício. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há outras irregularidades consignadas que comprometem as contas apresentadas, quais sejam, máculas na gestão da saúde e da educação (descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020 – ausência do Serviço de Psicologia Educacional e do Serviço Social na Rede Pública Escolar – evento 76.36 - 39), assim como a ocorrência de atrasos na quitação dos encargos ocasionaram incidência de multas, juros e atualizações monetárias em desacordo com o princípio da economicidade, disposto no artigo 70, da Constituição Federal.

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2020, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 31 de maio de 2022

ANTONIO ARLINDO FIALHO  
Assessoria Técnica



**PROCESSO:** TC – 2911/989/20-0  
**INTERESSADA:** PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA**  
**ASSUNTO:** CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2020**¹.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Município de Nova Granada, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2020.

Tendo em vista os apontamentos da UR-08, Evento 76.36; as alegações apresentadas, Evento 183.1; e em atenção ao r. Despacho constante do Evento 169.1, consigno:

**I - DESPESA COM PESSOAL**, Evento 76.36, às fls. 22/23:

Depreende-se do relatório, à fl. 22, Evento 76.36, que a Despesa total com Pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou, no 1º quadrimestre de 2020, aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada, tendo em vista que o Executivo efetivou os seguintes atos:

- **Inciso II** - criação de cargo, emprego ou função (evento 19.10);
- **Inciso IV** - admissões para cargos de provimento efetivo e tempo determinado, bem como contratação de comissionado (evento 19.11);
- **Inciso V** - contratação de hora extra, durante todo o período, no total de R\$ 345.776,10 (evento 19.10).

¹ Resultado da apreciação dos exercícios de 2016 a 2018, Evento 76.36, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004222.989.18	Desfavorável*
2017	TC-006465.989.16	Favorável com recomendações
2016	TC-003987.989.16	Favorável com recomendações

→ Contas de 2018: TC – 4222/989/18 – 8, Pedido de Reexame (TC-5496.989.21-1): Recurso Improvido, DOE de 02/12/2021.

→ Contas de 2019: TC – 4563/989/19 – 3, Parecer Favorável, DOE 21/10/2021.



O Município, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi alertado, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da Despesa Laboral.

A Responsável afirma, à fl. 07, Evento 183.1, que a situação foi superada no quadrimestre posterior.

De fato, o Gasto total com Pessoal, embora não tenha ultrapassado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, extrapolou, no 1º quadrimestre de 2020, aquele do artigo 22, parágrafo único, da mesma Lei Fiscal, porém, nos quadrimestres seguintes, os valores foram reconduzidos para percentuais regulares:

**Evento 76.36, à fl. 22:**

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.053.473,94
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 26.366.215,09	R\$ 28.949.835,50	R\$ 27.481.723,35	R\$ 28.053.473,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 54.847.142,07	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 54.847.142,07	R\$ 54.419.393,65	R\$ 57.821.758,84	R\$ 56.853.183,88
<b>% Gasto Informado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>48,07%</b>	<b>53,20%</b>	<b>47,53%</b>	<b>49,34%</b>

**CONCLUSÃO:**

Nesse contexto, o percentual com Despesas de Pessoal no patamar de **49,34%** da Receita Corrente Líquida atendeu ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> LRF - Lei nº 131, de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



## II- APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Evento 76.36, às fl. 38/39.

Dos resultados informados ao Sistema AUDESP e apurados pela Inspeção, verifica-se que o Município aplicou, dos recursos auferidos do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

→ **100%** dos recursos recebidos, atendendo ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

→ **83,08%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A **aplicação no Ensino** alcançou **24,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal:

### Fl. 38, Evento 76.36:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,97%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,97%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	93,24%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,08%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,48%

A Inspeção esclarece, às fls. 38/39, Evento 76.36, que, do total de recursos próprios empenhados com despesas do Ensino (R\$ 10.926.625,38), foram glosados R\$ 111.966,47 de restos a pagar não quitados até janeiro de 2021, resultando em um total aplicado de R\$ 10.814.658,91, o que representa 24,97% da receita de impostos.



Considerando a aplicação de **24,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, comprometido está o atendimento ao preconizado no artigo 212 da Constituição Federal. Fato não contestado pela Origem.

Quanto a não cumprimento do piso nacional mínimo do Magistério Público da Educação Básica; e da não implementação do Serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar, consoante registrada pela Inspeção, à fl. 39, Evento 76.36, proponho recomendação para que a Administração efetive medidas corretivas, objetivando o integral atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

### CONCLUSÃO:

O Município empregou o correspondente a **24,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino infringindo a disposto na artiga 212 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

### Relativamente aos recursos provenientes do FUNDEB:

→ Da receita total comprovou a aplicação equivalente a **100%** dos recursos auferidos, atendendo-se a disciplinado na artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007<sup>4</sup> [regramento vigente para os demonstrativos em análise].

<sup>3</sup> Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> Artigo 21 da Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007:

**Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º **Até 5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 60 desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



→ Aplicou **83,08%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao disciplinado no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 [mínimo 60%].

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 27 de abril de 2022.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira  
Assessoria Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Nova Granada** referente ao exercício de **2020**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-8, encontra-se no evento 76, arquivo 76.36.

Devidamente notificada, eventos 82 e 106, a responsável pelas contas apresentou suas alegações constantes do evento 183, arquivo 183.1.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 169, arquivo 169.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes, evento 76, arquivo 76.36, página 61:

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,89%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de base montá?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, de LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	24,87%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,08%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 de exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,88%

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 76, arquivo 76.36, página 2:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C
Planejamento	C	B	C+
Fiscal	B	C+	C
Educ	C	B	C
Saude	B+	B	B
Amb	C	C	C
Cidade	C	C	C
Gov Tj	B	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**


O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - I-EGM, no campo do I-Fiscal, mostra a premência de ser adotada medida de aperfeiçoamento neste indicador temático, devido à queda para a faixa "C" que caracteriza gestões como de "baixo nível de adequação".

**DA GESTÃO FISCAL.**

Pecas Contábeis, arquivo 76.9, evento 76.

**Resultado da Execução Orçamentária.**  
 (evento 76, arquivo 76.36, página 9, item B.1.1)

Receitas	Previsão	Realização	AM %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 50.778.700,00	R\$ 63.421.442,13	7,90%	109,37%
Receitas de Capital	R\$ 78.500,00	R\$ 1.130.854,83	1346,22%	1,96%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 6.356.200,00	-R\$ 6.566.250,25	3,35%	-11,33%
Subtotal das Receitas	R\$ 52.500.000,00	R\$ 57.990.096,51		
Outros Ajustes	R\$ -	R\$ -		
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 52.500.000,00</b>	<b>R\$ 57.990.096,51</b>		<b>108,56%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 5.490.096,51</b>	<b>10,46%</b>	<b>9,47%</b>
Despesas Empenhadas	Previsão Final	Execução	AM %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 59.107.581,88	R\$ 55.981.219,05	5,29%	96,26%
Despesas de Capital	R\$ 1.709.797,72	R\$ 973.795,75	-43,05%	1,67%
Reservas de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Repasques de duodécimos à CM	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	0,00%	3,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Dedução - devolução de duodécimos	R\$ -	-R\$ 500.384,24		
Subtotal das Despesas	R\$ 62.817.379,60	R\$ 56.155.820,56		
Outros Ajustes	R\$ -	R\$ -		
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 62.817.379,60</b>	<b>R\$ 56.155.820,56</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 4.461.752,84</b>	<b>-7,13%</b>	<b>7,87%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>R\$ 165.588,05</b>		<b>0,29%</b>

O resultado da execução orçamentária da administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, foi déficit de R\$ 165.588,05 ou 0,29%.

Fundamental destacar que a fiscalização anotou que os recursos estaduais e federais recebidos (R\$ 2.434.819,97) foram superiores as despesas empenhadas (R\$ 1.831.771,90) para o combate da COVID-19; dessa forma, tais gastos não influenciaram no resultado orçamentário deficitário, evento 76, arquivo 76.36, item B.1.1, página 10.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual do investimento
2020	Déficit de	-0,29%	1,66%
2019	Déficit de	-0,66%	6,32%
2018	Superávit de	0,44%	2,63%
2017	Déficit de	-1,56%	2,58%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



A situação negativa orçamentária vem perdurando desde o exercício de 2017-, já demonstrando que não é de agora, a necessidade da geração de superávits, buscando o equilíbrio das contas, e, dessa forma, tentar breçar esta situação desfavorável, indicando ineficiente planejamento orçamentário, situação totalmente contrária às diretrizes traçadas pela LRF.

Necessário destacar que a municipalidade obteve neste mesmo período, na arrecadação da receita total da Prefeitura e na receita corrente líquida, um substancial crescimento, conforme consta do quadro abaixo, situação que não se mostrou apta a suportar a falta de controle na gerência dos gastos públicos.

exercício	receita arrecadada	receita corrente líquida
2020	R\$ 57.990.038,51	R\$ 56.853.183,88
2019	R\$ 55.979.173,04	R\$ 54.847.142,07
2018	R\$ 49.881.582,38	R\$ 48.306.324,54
2017	R\$ 45.397.159,62	R\$ 44.972.030,18

Assim, durante praticamente toda a sua gestão, 2017/2020, a senhora Prefeita obteve resultados orçamentários negativos, mesmo com a trajetória ascendente na arrecadação das receitas.

O resultado negativo da execução orçamentária apresenta aspectos contrários aos pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal já que influenciou de forma não proveitosa o resultado financeiro, pois não foi capaz de reverter o resultado financeiro deficitário existente em 2019.

O município foi alertado em 6 (seis) ocasiões, por esta E. Corte, sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa, sendo que nenhuma providência foi tomada visando à reversão desta posição

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 14.785.516,32, equivalente a 28,16% da despesa fixada<sup>1</sup> e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da CF. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade.

Voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, por ocasião da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Piratininga relativas ao exercício de 2016 (TC-004024.989.16): "O elevado percentual de alteração orçamentária,

<sup>1</sup> Despesa fixada = R\$ 52.500.000,00, artigo 1º da LOA, página 1, evento 76, arquivo 76.10.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**


fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo”

A Fiscalização anotou, item B.1.1.2.2 -das Receitas-, que foram encontradas divergências nas receitas recebidas para enfrentamento da Covid-19 de origem Estadual/Federal entre os valores constantes no Portal da Transparência Municipal e os informados no questionário de acompanhamento do Covid-19.

A não contabilização correta do auxílio financeiro concedido para o combate da pandemia e para a mitigação de seu efeito financeiro compromete a transparência fiscal, já que não exhibe fielmente o apoio que foi fornecido pelas outras esferas de governo (estadual e federal) ao município e direcionado para a realização de despesas de combate à pandemia.

**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.**  
(evento 76, arquivo 76.36, página 13, item B.1.2)

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.413.397,73)	R\$ (2.442.211,30)	-1,18%
Econômico	R\$ 930.206,41	R\$ 2.541.705,34	-63,40%
Patrimonial	R\$ 19.647.788,54	R\$ 18.740.660,13	4,84%

O resultado financeiro ao final do exercício foi déficit de R\$ 2.413.397,73.

Relevante aqui salientar que a municipalidade de Nova Granada tem apresentado sucessivos resultados financeiros deficitários, posição que vem se confirmando desde o exercício de 2012 (R\$ 2.444.523,00); 2013 (R\$ 1.361.728,85); 2014 (R\$ 2.459.585,99); 2015 (R\$ 3.046.251,08); 2016 (R\$ 1.621.571,41); 2017 (R\$ 2.305.452,80); 2018 (R\$ 2.082.406,23) e 2019 (R\$ 2.442.211,30)

Em um exame mais completo das contas, este é o terceiro déficit consecutivo da execução orçamentária, que não conta com nenhum respaldo financeiro de exercícios precedentes, sendo seus reflexos relevantes o suficiente para comprometer a próxima gestão, já que a maioria das despesas que compõe o déficit financeiro são de natureza processadas.

**Divida de Curto Prazo.**  
(evento 76, arquivo 76.36, página 14, item B.1.3)

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AN %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 5.520.084,49	R\$ 6.611.908,74	8,18%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 97.026,00	R\$ 73.750,00	31,56%
Outros	R\$ -	R\$ 462.301,60	100,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 7.147.960,34</b>	<b>-14,22%</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 242.802,53	100,00%
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 7.390.762,87</b>	<b>-17,28%</b>


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**


Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, em razão do déficit financeiro.

Necessário ressaltar que a maior parte do endividamento de curto prazo é formada por despesas processadas<sup>2</sup>— R\$ 5.520.084,49, que já teriam cumprido os requisitos necessários ao pagamento só não ocorrendo em razão da ausência de cobertura financeira suficiente, já que dispunha a prefeitura de apenas R\$ 3.054.611,71.

Verifica-se ainda que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante: índice de liquidez imediata encontrado ao final do exercício foi de 0,55.

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 3.054.611,71	<b>0,55</b>
	Passivo Circulante	R\$ 5.597.748,63	

Se comparado ao obtido no exercício anterior, existiu uma redução/piora no índice de liquidez imediata que era de 0,61<sup>3</sup>.

**Dívida de Longo Prazo.**

(evento 76, arquivo 76.36, página 15, item B.1.4)

	Exercício em exame	Exercício anterior	AMP%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	593.986,38	579.300,30	2,54%
De Contribuições Sociais	593.986,38	579.300,30	2,54%
Previdenciárias	593.986,38	579.300,30	2,54%
Demais contribuições sociais			
De FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	593.986,38	579.300,30	2,54%
Ajustes de Fiscalização	157.154,69	242.602,53	-35,22%
Dívida Consolidada Ajustada	751.141,07	821.902,83	-8,61%

O endividamento de longo prazo sofreu uma diminuição em relação ao saldo anterior de 8,61%, em razão da inscrição de precatórios.

<sup>2</sup> restos a pagar processados/não processados em liquidação e não processados a pagar são aqueles em que já estão completados os dois primeiros estágios da despesa pública: empenho e a liquidação faltando apenas o pagamento para ser efetivado

<sup>3</sup> Conforme página 13, do arquivo 56.39, evento 56, do eTC-4563.989.19, contas anuais da PM de Nova Granada, exercício de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**



**Precatórios.**

(evento 76, arquivo 76.36, páginas 15/20, item B.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no **Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios**.

Foram encontradas as seguintes falhas:

\*o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais e também o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao TJ/SP;

\*a ausência de pagamento total dos precatórios, caracterizando o descumprimento do § 5º do artigo 100 da CF.

O relatado pela fiscalização, que a Prefeitura não informou corretamente algumas pendências judiciais e deixou de informar outras, além da ausência de pagamentos de precatórios vencidos no exercício em exame, demonstra que o órgão não vem pagando suas obrigações, violando, ainda, os princípios da competência da despesa e da anualidade (artigo 165, III e § 2º c.c artigo 167, I, ambos da CF/88 e artigos 2º e 34 da LF nº 4.320/64).

As alegações apresentadas como defesa, evento 183, arquivo 183.1, páginas 6/7, não conseguem afastar a realização de depósitos em valor inferior ao que era devido no exercício de precatórios.

A defesa informou que em virtude da grave crise resultante da pandemia do COVID-19, o apontamento da fiscalização deve ser desconsiderado.

Ao contrário do afirmado pela defesa, a falta de quitação total do montante devido no exercício viola o previsto no artigo 100, § 5º, da CF e comprova também a precariedade na situação financeira da municipalidade, já que, conforme relatou a fiscalização, as despesas realizadas para contenção da epidemia da Covid-19 não influenciaram no resultado orçamentário deficitário.

**Encargos.**

(evento 76, arquivo 76.38, páginas 20/21, item B.1.6)

Constou do relatório sobre os encargos sociais a ocorrência de atraso nos recolhimentos, gerando o pagamento de valor expressivo -R\$ 113.638,86- à título de juros e multa. Necessário colocar que trata-se de prática rotineira da administração, conforme colocado pela fiscalização, sendo objeto de apontamentos nos exercícios de 2018 e 2019.

A não quitação dos valores no momento exato de sua competência não configura medida de gestão fiscal responsável, sendo ato diverso dos preceitos fiscais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**



**Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas.**

(evento 76, arquivo 76.36, páginas 31/ 32, item B.1.11.1.1)

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$	3.917.646,31
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$	794.449,82
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	5.567.077,11
(-) Valores Restituíveis	R\$	23.239,58
Liquidez em 30.04	R\$	(2.467.220,00)
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$	3.084.611,71
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	5.482.980,80
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$	270.068,97
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$	
(-) Valores Restituíveis	R\$	57.103,69
Liquidez em 31.12	R\$	(2.736.541,75)

Com base nas informações fornecidas pela origem ao sistema AUDESP, informa o relatório que o município não deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, pois **não** havia disponibilidade financeira suficiente em 31.12 para cobertura das despesas liquidadas.

Segundo apurou a equipe de fiscalização, o Município decretou estado de calamidade pública, e encaminhou para que fosse devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, situação que atende ao requisito para dispensa do limite descrita no artigo 65 da LRF.

**Opinião desta assessoria.**

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário deu continuidade ao resultado financeiro deficitário.

Observe que foi constatado aumento ocorrido na arrecadação da receita, por outro lado a posição das finanças municipais demonstra um total descontrole.

Nesta conformidade, os dados carreados aos autos indicam que os resultados deficitários não apresentam correlação com as despesas vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19. Dessa forma, a gestão administrativa e financeira empreendida no município não observou integralmente os princípios da gestão fiscal responsável preconizado pelo § 1º, artigo 1º da LRF, ensejando juízo desfavorável aos demonstrativos em exame.

E mais, a falta de recolhimento integral do valor devido, no exercício dos precatórios, é falha esta que, por si só, suficiente para rejeição das contas.

Como bem alerta o manual básico editado por esta E. Corte, em novembro de 2015: OS CUIDADOS COM O ÚLTIMO ANO DE MANDATO<sup>4</sup>, em sua página 27, item 3, uma das causas da emissão de parecer desfavorável é o insuficiente pagamento de

<sup>4</sup> Manual disponibilizado no site desta E. Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**



precatórios judiciais. Tal ensinamento foi reforçado no manual editado, por este E. Tribunal de Contas, em 2016: GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS COM AS REGRAS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO E DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, em seu item 3, subitem 3.4, páginas 41/42.

**Conclusão.**

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	eTC-4563.989.19	Favorável <sup>1</sup>
2018	eTC-4222.989.18	Desfavorável <sup>2</sup>
2017	eTC-6465.989.16	Favorável <sup>3</sup>

1- decisão com trânsito em julgado em 10/12/21.

2- decisão com trânsito em julgado em 09/12/21.

3- decisão com trânsito em julgado em 25/10/19.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, opino pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 30 de maio de 2.022.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO  
ASSESSORIA TÉCNICA



**ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA**

(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 2 de Junho de 2022.

**JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-WIYE-EM90-6VRZ-67Z4

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 186, 189 e 192) e manifesto-me pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2020 da **Prefeitura de Nova Granada**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n.º 76).

À consideração de Vossa Excelência, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 169).

A.T.J., em 31 de maio de 2022.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

**Assessora Procuradora – Chefe**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-W1X3-SXNC-6DWN-7U9P

<b>Processo nº:</b>	TC-2911.989.20
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Nova Granada
<b>Prefeito (a):</b>	Tânia Liana Toledo Yugar
<b>População estimada:</b>	21.689
<b>Porte do Município<sup>1</sup>:</b>	Pequeno
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>:</b>	R\$ 56.853.183,88
<b>Exercício:</b>	2020
<b>Matéria:</b>	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

#### SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

<b>CONTROLE INTERNO</b>	<b>IRREGULAR</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-0,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,69%
<b>DÍVIDA DE CURTO PRAZO</b>	<b>DESAVORÁVEL</b>
<b>DÍVIDA DE LONGO PRAZO</b>	<b>FAVORÁVEL</b>
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>NÃO</b>
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>SIM</b>
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>SIM</b>
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	<b>PREJUDICADO</b>
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	<b>SIM</b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>SIM</b>
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,34%
LRF – Atendido o artigo 42, da LRF?	<b>NÃO<sup>3</sup></b>
LRF – Atendido o artigo 21, II, da LRF?	<b>SIM</b>
ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	24,97%
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,08%

<sup>1</sup> Confirme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Evento 76.36, fl. 01.

<sup>3</sup> Evento 76.36, fls. 31/32: "o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, assim, sendo aplicável o afastamento da vedação contida no art. 42, conforme art. 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal".



ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,86%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.16 (1º Quadrimestre) e 50.12 (2º Quadrimestre). Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem risco de descumprimento dos objetivos estabelecidos dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo legal e em consonância com as conclusões unânimes da digna Assessoria Técnica (evento 195), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse Tribunal.

Depreende-se da análise do bem elaborado relatório da Fiscalização que os resultados extraídos das peças contábeis evidenciam ausência de rigoroso acompanhamento da gestão fiscal, donde se impõe a conclusão de que não houve o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF – evento 76.36.

As dimensões avaliadas indicam que a gestão municipal de Nova Granada apresenta um cenário de precariedade, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, e efetividade.

Em relação à execução orçamentário-financeira, é notável o longo registro de déficit orçamentário, sendo o de 2020 apurado em R\$ 165.588,05, equivalente a 0,29% - evento



76.36, fls. 09/11. Insta observar que o valor apurado poderia ser ainda maior, caso a Origem tivesse adimplido despesa com precatório<sup>4</sup> – tratada mais adiante.

Cumpra mencionar que o resultado financeiro negativo remonta pelo menos ao exercício de 2012<sup>5</sup>, o que denota a recalcitrante omissão da Origem em ajustar suas contas à fragilidade das condições econômico-financeiras do município. Tal quadro implica, ao longo do tempo, consequências severas para os exercícios fiscais subsequentes, conforme se extrai do quadro adiante:

Exercício	Déficit Financeiro (R\$)	TC
2012	2.444.523,00	1942/026/12
2013	1.361.728,85	2010/026/13
2014	2.459.585,99	483/026/14
2015	3.046.251,08	2575/026/15
2016	1.621.571,41	3987.989.16
2017	2.305.452,80	6465.989.16
2018	2.082.406,23	4222.989.18
2019	2.442.211,30	4563.989.19
2020	2.413.397,73	

Fonte: ATJ-Eco, evento 195.2, fl. 04.

A dívida de curto prazo permanece descoberta, com índice de liquidez imediata de 0,55, revelando que para cada R\$ 1,00, a Prefeitura conta com apenas R\$ 0,55. Daí porque se revela tão preocupante o montante de aproximadamente R\$ 5,6 milhões registrado no passivo circulante (evento 76.36, fls. 14). Ressalte-se que cerca de 98,61% do total da dívida fluante (R\$ 5.597.748,63) é de restos a pagar processados (R\$ 5.520.084,49). Isso evidencia quebra de ordem cronológica devido à ocorrência de pagamentos de despesas realizadas no exercício de 2020, em detrimento dos compromissos financeiros anteriores não solvidos, em contrariedade ao disposto no *caput* do art. 5º da Lei de Licitações.

Argumentos defensórios buscam atrelar o resultado ruim ao período pandêmico iniciado no exercício de 2020 – evento 183.1, fls. 05/07. O alegado, contudo, não merece prosperar, considerando que os repasses financeiros ao município, oriundos da União e do Estado para o combate à pandemia, somaram R\$ 2.434.819,97, enquanto as despesas apuradas para o desiderato do seu enfrentamento totalizaram R\$ 1.604.461,14. Nesse passo, o saldo verificado

<sup>4</sup> R\$ 112.567,98.

<sup>5</sup> Histórico de sucessivo déficit financeiro na Prefeitura de Nova Granada – desde 2012 (TCs 1942/026/12, 2010/026/13, 483/026/14, 2575/026/15, 3987.989.16, 6465.989.16, 4222.989.18 e 4563.989.19).



permite afastar a tese da defesa. Some-se a isso o crescimento anual de receitas experimentado pelo município, de modo a reforçar o descontrole das contas municipais:

<b>exercício</b>	<b>receita arrecadada</b>	<b>receita corrente líquida</b>
<b>2020</b>	<b>R\$ 57.990.038,51</b>	<b>R\$ 56.853.183,88</b>
<b>2019</b>	<b>R\$ 55.979.173,04</b>	<b>R\$ 54.847.142,07</b>
<b>2018</b>	<b>R\$ 49.881.582,38</b>	<b>R\$ 48.306.324,54</b>
<b>2017</b>	<b>R\$ 45.397.159,62</b>	<b>R\$ 44.972.030,18</b>

Fonte: ATJ-Eco, evento 195.2, fl. 03.

A corroborar aludido achado da Fiscalização, mostra-se oportuno reproduzir manifestação da digna Assessoria Técnica - Economia (evento 195.2, fl. 07):

*Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário deu continuidade ao resultado financeiro deficitário.*

*Observo que foi constatado aumento ocorrido na arrecadação da receita, por outro lado a posição das finanças municipais demonstra um total descontrole.*

*Nesta conformidade, os dados carreados aos autos indicam que os resultados deficitários não apresentam correlação com as despesas vinculadas ao combate à pandemia da Covid-19. Dessa forma, a gestão administrativa e financeira empreendida no município não observou integralmente os princípios da gestão fiscal responsável preconizado pelo § 1º, artigo 1º da LRF, ensejando juízo desfavorável aos demonstrativos em exame.*

(Destques do MPC)

A **gestão negligente da dívida judicial** reforça a precária condução das finanças públicas. Sobre o tema, a Fiscalização apontou divergências nos registros contábeis de precatórios, além de pagamentos insuficientes da espécie, em rota de franca afronta às normas de regência. De acordo com o relatório de inspeção, o município deixou de solver em 2020 precatórios no valor de R\$ 112.567,98, obrigando o gestor de 2021 a firmar ajustes com o credor, o que confirma a desídia da responsável em honrar adequadamente os compromissos judiciais – evento 76.36, fls. 15/20.

Tal conduta foi também preendida pela ATJ-ECO (evento 195.2) e implicou descumprimento das regras previstas no art. 100, § 5º, da CF, sobretudo por haver afrontado o princípio da anualidade (art. 165, III e § 2º c/c. art. 167, I, ambos da CF/1988 e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964). Eis irregularidade que, por si só, atesta a gestão irresponsável das contas, na medida em que deveria a Origem ter assegurado os recursos necessários para quitar a integralidade dos precatórios devidos no exercício.



Cabe destacar, por sinal, que o Executivo sequer contabilizou corretamente suas pendências judiciais, haja vista as divergências apuradas nos registros contábeis do Órgão, assim como a falta de fidedignidade das informações enviadas ao TCE-SP - evento 76.36, fls. 57.

A inadequada execução orçamentária-financeira se alia à falta de planejamento e agrava a situação já desfavorável, sobretudo porque propiciou **ineficiente gestão dos encargos sociais**<sup>6</sup>. Nesse aspecto, os recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias e do PASEP resultaram em dispêndios a título de juros e multa no importe de R\$ 113.638,86. Tal proceder não é inédito, considerando os apontamentos idênticos nos exercícios de 2018<sup>7</sup> e 2019, de modo a reforçar o comportamento errático da gestora na condução do assunto – evento 76.36, fl. 20.

Além disso, esses gastos, por não encontrarem lastro no interesse público, ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (artigos 30 e 70, I, da CF), donde se configuram como atos de gestão ilegítimos e antieconômicos (art. 33, III, 'c', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), situação que impõe à responsável o ressarcimento do montante objetado ao erário municipal.

Igualmente concorrem para prejudicar as contas em apreço os **resultados apurados na formulação do IEG-M/TCESP – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**. Como se pode ver na tabela abaixo, os desacertos operacionais comprometem a qualidade do gasto público nas diversas dimensões avaliadas pelo referido índice quanto à efetividade das políticas públicas locais:

<sup>6</sup> Entendimento consentâneo com a Assessoria Técnica, vertente Economia – evento 195.2.

<sup>7</sup> A impropriedade foi uma das causas condutoras para o Parecer Desfavorável do exercício – TC-4222.989.18.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+	
PLANEJAMENTO	C+		B+	C+
FISCAL		B+	C+	
EDUC			B+	
SAÚDE			B+	B+
AMB				
CIDADE				
GOV TI	B+	B+		

Observa-se que, entre as sete dimensões que compõem o IEG-M, seis se encontram nas faixas C+ e C, o que, além de contribuir para que o Município permanecesse no pior nível possível (nota C), demonstra injustificada persistência da gestão em patamar aquém dos parâmetros médios esperados por esse Tribunal de Contas. Tal regressividade no IEG-M sinaliza desacertos na gestão operacional que comprometem a “efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, na forma do art. 165, §10 da CF/1988.

Depreende-se da trajetória do IEG-M que o desempenho do Município registrou tendência regressiva ao longo do exercício em exame, na medida em que houve queda no aproveitamento setorial do planejamento, da gestão fiscal e da educação, assim como houve estagnação nas demais dimensões. Daí resulta o precário aproveitamento global (“C”), que explica o fato de a realidade municipal haver se distanciado destacadamente dos padrões referenciais acompanhados pela Corte Paulista de Contas.

Estão intimamente correlacionadas a responsabilidade da Administração de orientar sua atuação em busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, por um lado, e o dever de o controle externo analisar as contas públicas a partir do tripé principiológico legalidade, economicidade e legitimidade, conforme o *caput* do art. 70 da Constituição de 1988, de outro lado.

A investigação sobre a efetividade das políticas públicas, obviamente, não se limita à aferição contábil-formal da aplicação dos recursos públicos. Eis a razão pela qual índice da



envergadura do IEG-M necessariamente deve trazer consequências para as Administrações que se mantiverem estagnadas ou regressivas em seu desempenho operacional ao longo dos sucessivos exercícios de um determinado mandato eletivo, comprometendo a qualidade das políticas públicas oferecidas aos respectivos municípios.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a e. Corte, ao avaliar os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Itai, referente ao exercício 2019:

*A par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.*

*E sob essa ótica, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidas pelo Município (ainda que com a ressalva de sua pouca confiabilidade) não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário.*

*Itai obteve, no exercício, o conceito geral C, a menor faixa de desempenho instituída pela índice, que designa gestões como “baixo nível de adequação”, decaindo um patamar em relação ao exercício anterior (C+), a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.*

*[...]*

*Essa baixa efetividade das políticas públicas, a falta de confiabilidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial e a inobservância às vedações previstas na artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal não permitem, assim, uma avaliação positiva dos presentes demonstrativos. (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-4502.989.19-7, contas de 2019 da Prefeitura de Itai, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 09/03/2021) (destaques conforme o original)*

**Repisa-se que, ao longo de todo o mandato<sup>8</sup> da gestora (2017-2020), o conceito geral atribuído ao Município de Nova Granada permaneceu no insuficiente patamar “C”.**

Sob o viés do Planejamento, o baixo desempenho atribuído ao índice ao longo dos exercícios<sup>9</sup> atesta a fragilidade operacional dos programas e metas na Administração Pública, cuja consequência é a baixa qualidade dos serviços públicos suportada pelos cidadãos. Tal déficit de concepção inaugural acerca do que precisa ser feito e a que custo (metas físicas e financeiras) no planejamento compromete estruturalmente a consistência alocativa de recursos nas mais diversas políticas públicas.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br>

<sup>9</sup> Indicador temático i-planejamento encontra-se com notas C (baixo nível de adequação) e C+ (em fase de adequação) desde o exercício 2017, ou seja, durante toda a gestão da Sra. Tânia Liana Toledo Yugar (2017-2020).

Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br>



Nesse contexto, entre as inúmeras fragilidades que concorreram para o baixo nível do indicador, destacam-se: (i) audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial, prejudicando a participação da classe trabalhadora no debate; (ii) inexistência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas; (iii) ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; (iv) abertura de créditos adicionais acima do índice inflacionário, de modo a desconstruir o orçamento aprovado; (v) falta de estrutura administrativa voltada para planejamento; (vi) ineficiência do Controle Interno devido à produção de relatórios formais, deixando-se relatar importantes desalinhos da gestão (evento 76.36, fls. 05/09).

Salienta-se que a ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado por esse Tribunal de Contas<sup>19</sup> acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Igualmente, há que se tecer severa crítica à gestão da **rede pública municipal de ensino**. Constatou-se déficit de aplicação das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que, após impugnação de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2021 pela Fiscalização, houve **aplicação na educação de 24,97%** - evento 76.36, fls. 38/39), glosas ratificadas pelo setor de Cálculos da ATJ - evento 195.1, fls. 03/04), em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Cabe, contudo, mencionar que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a EC 119/2022 determinou a impossibilidade de responsabilização dos municípios, nos exercícios de 2020 e 2021, no caso de inobservância ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Muito embora referida Emenda tenha anistiado o déficit de aplicação em educação durante a pandemia, deve ser implementada ao longo de 2022 e 2023 a correspondente medida compensatória prevista no parágrafo único do art. 119 do ADCT. É oportuno e extremamente necessário que o controle externo acompanhe, desde já, tal

<sup>19</sup> Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em: <https://www.tcc.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financieira-prefeituras-e-camaras-2021>



compensação, até para resguardar que haja a devida correção monetária, como exposto em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-03/contas-vistaemenda-1192022-escancara-falta-prioridade-educacao>:

Tal anistia está condicionada à compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois anos. Ocorre, contudo, que sequer foi resguardada a correspondente correção monetária, diante de uma inflação em aceleração, a qual pode implicar até 30% de defasagem no período de 2020 a 2023 dos valores que deixaram de ser tempestivamente aplicados na política pública educacional naqueles exercícios pandêmicos.

Segundo a calculadora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (disponível [aqui](#)), o prejuízo já acumulado com a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) chegou a 16,34%, no período de dezembro de 2020 (quando se consumou o déficit do primeiro exercício regido pela EC 119/2022) até abril de 2022 (último disponível na calculadora desse instituto).

A EC 119/2022, a bem da verdade, comporta-se como adiamento fiscalmente prejudicial da vinculação constitucional que ampara a educação, na medida em que empurra a perda inflacionária do período para a comunidade escolar.

Ainda que aludida anistia afaste o desatendimento ao referido dispositivo constitucional (art. 212), outras importantes falhas comprometem a dimensão qualitativa desse setor. Nesse sentido, a estagnação dos resultados no insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação) demonstra pouco comprometimento do Executivo com a garantia dos direitos sociais (art. 6º, art. 205, CF/1988) e constitui aspecto a ensejar o juízo de irregularidade das contas.

Nesse sentido, o indicador temático refletiu a ocorrência de desacertos qualitativos, tais como: (i) inexistência em toda a rede de ensino municipal de “Sala de Aleitamento Materno”, tampouco local para armazenamento de leite materno; (ii) quadro de professores municipais contém profissionais temporários acima do recomendado (média de 19,50%), índice esse muito superior ao limite fixado pela estratégia 18.1 do PNE e ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação<sup>11</sup> (10%); (iii) apenas parte dos professores da rede municipal de ensino detém nível escolar adequado para área de conhecimento em que atuam; (iv) maioria das creches não possui ‘Projeto Político Pedagógico’ atualizado; (v) as creches possuem turmas de 14 a 25 alunos por sala, número superior, portanto, ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (13 alunos); (vi) parte das escolas da rede de ensino não é contemplada com laboratórios de informática; (vii) piso salarial do magistério encontra-se abaixo do piso

<sup>11</sup> 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;



nacional; (viii) não foi distribuído uniforme escolar aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental; (ix) os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; (x) necessidade de reparos em todas as unidades de ensino; (xi) nem todas as escolas da rede contam com bibliotecas ou sala de leitura; (xii) instalações inapropriadas para acondicionamento da merenda escolar; (xiii) ausência de suporte e estrutura por parte do município para funcionamento do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, inclusive quanto à capacitação dos membros (evento 76.36, fls. 40/45).

Entre as falhas arroladas acima, cabe destacar, em especial, o fato de que houve o descumprimento do piso nacional mínimo para o magistério público da educação básica para o exercício 2020. Tal inadimplemento afronta norma estabelecida pelo artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal<sup>12</sup>; desatende a meta 18 do Plano Nacional de Educação<sup>13</sup> (Lei nº 13.005/2014) e ilicitamente nega eficácia à Lei nº 11.738/2008.

O piso em manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser cumprido de forma substantivamente vinculada ao tempestivo e pleno cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Daí decorre que não basta aplicar formalmente os escassos recursos municipais à área, se, ao final do exercício, não houver aderência ao planejamento educacional e se não forem verificadas a qualidade e a efetividade dos gastos empreendidos.

Somam-se a tais desacertos, as impropriedades comprovadas no TC-25262.989.19 (TC-8726.989.21 – Recurso Ordinário), cujo feito contempla a análise do certame licitatório e do contrato firmado para construção de creche municipal que se acha paralisada desde 2016. À evidência, em Sessão Plenária de 05/10/2022, o apelo não foi provido, mantendo-se a irregularidade do ajuste.

O descumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação implica lesão ao dever de gasto mínimo material em manutenção e desenvolvimento do ensino. Eis a

<sup>12</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

<sup>13</sup> Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tornar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.



razão pela qual o controle externo deve rechaçar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado, a pretexto de um meramente formal e contábil cumprimento do piso educacional. Nesse sentido, aliás, o entendimento consignado em “Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação – Uma Perspectiva Constitucional”<sup>14</sup>:

Particularmente no tocante à qualidade da educação, o que estamos a defender é que não basta o cumprimento matemático do dever de gasto mínimo se a ele corresponder regressividade imotivada de indicadores e índices oficiais de desempenho durante o período examinado. Gastar formalmente o montante mínimo de recursos vinculados, mas não assegurar o padrão de qualidade, é gastar mal (lesão aos princípios da finalidade e eficiência), além de configurar oferta irregular de ensino nos moldes do art. 208, §2º cominado com o art. 206, VII, ambos da CR/1988.

Tampouco podem ser ignoradas as deficiências na área da **Saúde**, denotando insucesso do Executivo em fortalecer o setor - evento 76.36, fls. 52/53, mesmo em face de toda a demanda decorrente do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, entre as fragilidades que concorreram para o baixo nível do indicador, destacam-se<sup>15</sup>: (i) todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não possuíam AVCB vigente em 2020; (ii) diversas unidades de saúde demandam reparos em suas instalações; (iii) ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais do setor; (iv) não foi criada a Ouvidoria da Saúde.

Além dessas incorreções, outras foram apontadas no relatório individual da gestão de enfrentamento da Covid-19 (TC-14.545.989.20) – evento 76.36, fls. 49/51): (i) aquisição de testes rápidos para o combate à pandemia do Covid-19 por valores acima do oferecido pelo mercado; (ii) despesas com combustíveis relacionados à Covid-19 em valores não condizentes com a necessidade do período e; (iii) ausência de informações e documentos pleiteados pela Fiscalização, em desatendimento, portanto aos princípios da economicidade e legitimidade.

A ocorrência evidencia o descaso do Executivo para com a aplicação constitucionalmente adequada dos recursos públicos no setor, sobretudo diante dos prejuízos causados ao erário. Repise-se que o piso obrigatório corresponde a 15% da arrecadação de impostos e transferências, ao passo que a municipalidade empenhou despesas equivalentes a

<sup>14</sup> Éliada Graziane Pinto. Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação - Uma Perspectiva Constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 26/27.

[http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/EF\\_elida\\_g\\_pintofinanciamento\\_direitos\\_saude\\_educacao.pdf](http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/EF_elida_g_pintofinanciamento_direitos_saude_educacao.pdf)

<sup>15</sup> Relatório SMART – p. 81/99.



35,09% da mencionada base de cálculo (evento 76.36, fl. 47). Ou seja, o excedente de aplicação em saúde não garantiu adequado atendimento local no âmbito da política pública sanitária.

Mas não é só. A manutenção do **pagamento de horas extraordinárias de forma habitual e ampla** desconfigura o caráter essencial do instituto – a eventualidade –, além de afrontar os princípios da eficiência, economicidade e interesse público - evento 76.36, fls. 35/37. Essa prática, conquanto caracterize indevido complemento salarial, também contribui para desarranjo nas finanças municipais. Tanto é assim, que os valores despendidos a esse título, R\$ 1.220.083,93, equivalem a 50,55% do Resultado Financeiro Negativo do exercício, anteriormente objetado e, 44,60% do montante apurado pela regra do art. 42 da LRF, cuja iliquidez foi de R\$ 2.735.541,75 – evento 76.36, fls. 31/32.

Registra-se que a punição pelo descumprimento do citado artigo foi temporariamente suspensa devido à decretação, pelo município, do estado de calamidade pública e reconhecida pela Assembleia Estadual.

Ao panorama em comento somam-se os **demais desacertos reincidentes** observados no exercício em exame, os quais evidenciam não apenas desrespeito aos normativos vigentes, mas também certo descuido com o trabalho realizado por esse egrégio Tribunal de Contas. É o caso, por exemplo, da **inefetividade do Sistema de Controle Interno** (item A.1.1); **falta de fidedignidade** das informações apresentadas (itens B.1.1.2.2, B.1.5, e G.2); bem como dos **cargos comissionados** sem características de direção, chefia ou assessoramento, bem como sem a exigência de curso superior como requisito para admissão (itens B.1.9).

Oportuno destacar que as falhas em comento constaram do rol das razões de decidir nas contas de 2018, as quais tiveram o parecer prévio desfavorável, conforme adiante se extrai da leitura da ementa:

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E DE LONGO PRAZO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS EM ATRASO. RELEVADO. APLICAÇÃO DE 93,34% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.494/07. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA O TRATAMENTO DE DESPESAS COM EVENTOS E FESTIVIDADES.**

(TC-4222.989.18. Contas de 2018 de Nova Granada. Rel. Cons. Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado 09/12/2021) (Destaques do MPC).



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – todos os indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais;
2. **Item A.1.1** – ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, diante da falta de elaboração de relatórios periódicos, em desconformidade com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
3. **Item A.2** – deficiências persistentes no Planejamento municipal, que mantiveram o indicador setorial no ineficiente patamar “C+” (em fase de adequação), penúltima classificação possível no âmbito do IEG-M/TCESP;
4. **Itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3** – déficit da execução orçamentária e no resultado financeiro (R\$ 2.413.397,73) de forma habitual, proveniente de 2012, e, ainda, falta de liquidez para satisfação das obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,55), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1.5** - insuficiência no pagamento dos precatórios em desacordo com art. 100, § 5º, da CF, afronta o princípio da anualidade;
6. **Item B.1.6** – atraso no recolhimento de contribuição social propiciou juros e multa de R\$ 113.638,86, de modo a caracterizar despesa imprópria, em ofensa aos princípios da legitimidade, da moralidade e da economicidade (artigos 30 e 70, 1, da CF) e passível de ressarcimento ao erário pela gestora;
7. **Itens B.1.1.2.2, B.1.1.2.4, B.1.5 e G.2** – falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em dissonância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.1.9** – existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.3.2** – pagamento habitual de horas extraordinárias, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;
10. **Item C.1** – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 11.738/2008;
11. **Item C.2** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme extenso rol de falhas arroladas no âmbito do IEG-M (i-Educ), cujo índice manteve-se no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação) durante toda a gestão da mandatária municipal;
12. **Item C.3** – obra paralisada (creche) decorrente de impropriedades na licitação e contrato (TC-25262.989.19, decisão mantida em grau recursal no TC-8726.989.21);
13. **Item D.1.1.5.1** – aquisição de produtos destinados ao combate a covid-19 em valores acima da média praticada pelo mercado e gastos com combustíveis, atribuídos à gestão de enfrentamento da pandemia, não condizentes com a demanda, em desacordo com os princípios da economicidade e legitimidade;
14. **Item D.2** – fragilidades na seara da Saúde Municipal.



Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item B.3.3** – promova avaliação dos bens patrimoniais existentes, tendo por objetivo a correta apuração do saldo patrimonial, conforme art. 96, da Lei nº 4.320/64;
2. **Item B.3.4** – aperfeiçoe o controle no uso de veículos do Legislativo e gastos decorrentes de combustíveis, visando aferir o interesse público;
3. **Item G.1.1** – cumpra com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal;
4. **Item H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas do Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>16</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>17</sup>, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>18</sup>, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>19</sup>.

Nesse sentido, pugna-se pela **aplicação de multa à gestora, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, estribada na reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas**, atitude que tem sido

<sup>16</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>17</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações (destaques do MPC)

<sup>18</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>19</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



repudiada por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13<sup>20</sup>, TC-2342/026/15<sup>21</sup> e TC-4050.989.16<sup>22</sup>, dentre outros.

Por fim, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **saúde** (evento 82.138, fl. 67), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015<sup>23</sup> e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018<sup>24</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 10 de outubro 2022.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO  
Procuradora do Ministério Público de Contas

127

<sup>20</sup> Contas Anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, Decisão com trânsito em julgado em 31.01.2017.

<sup>21</sup> Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, Parecer Publicadn no Diário Oficial em 22.02.2018.

<sup>22</sup> Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande. Decisão da Primeira Câmara em 22.05.2018.

<sup>23</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>24</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **8/11/2022**

112 TC-002911.989.20-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Tânia Liana Toledo Yugar.

**Advogado(s):** Heitor Pereira Villaca Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,97% (*)	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95–100%)
Magistério	83,08%	(60%)
Pessoal	49,34%	(54%)
Saúde	37,86%	(15%)
Receita Prevista	R\$52.500.000,00	
Receita Realizada	R\$57.990.038,51	
Execução Financeira	(R\$165.588,05)	
Execução orçamentária	Déficit →0,29%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

(\*) Relevado de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 119, de 2022.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONOMICOS-FINANCEIROS NEGATIVOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Granada**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.

No relatório de fiscalização (evento 76) foram anotadas as seguintes ocorrências:

**Controle Interno**

- falta de cumprimento das atribuições institucionais desatendendo, por conseguinte, o artigo 74, incisos II e IV da Constituição Federal.

**IEG-M – I-Planejamento**

- foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal; o Relatório de Atividades enviado ao sistema AUDESP foi produzido com a maioria das metas dos Programas/Ações com suas quantidades estimadas/realizadas em percentual (%) o que dificulta a aferição de sua realização.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit de 0,29% na execução orçamentária.

**Das Receitas**

- divergências entre as receitas recebidas de origem Estadual e Federal e as constantes no Portal da Transparência Municipal e as informadas no questionário de Acompanhamento do Covid-19.

**Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais**

- ausência de elaboração de plano de contingência orçamentária, de estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro decorrente da abertura de crédito extraordinário, bem como de cientificação dela ao Poder Legislativo.

**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- déficit financeiro no exercício em exame.

**Dívida de Curto Prazo**

- considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

**Precatórios**

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes, tampouco o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça; descumprimento do § 5º do art. 100 da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Encargos**

- pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP.

#### **Despesa de Pessoal**

- a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 1º quadrimestre de 2020, infringindo as vedações do citado dispositivo.

#### **Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; ausência de exigência de nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

#### **Contratações de Pessoal por Tempo Determinado**

- excesso de contratações por prazo determinado.

#### **Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas**

- gastos nos últimos oito meses do mandato para os quais não existiam recursos financeiros suficientes para o pagamento, descumprindo o art. 42 da LRF.

#### **IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV TI**

- identificadas falhas nessas dimensões que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e requerem atuação da Administração Municipal.

#### **Pagamento Habitual de Horas Extraordinárias**

- pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada estabelecido pela CLT.

#### **Ausência de Levantamento dos Bens Móveis e Imóveis**

- falta de realização do levantamento geral de bens imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Controle de Abastecimento de Veículos**

- a Prefeitura não realiza controle analítico dos abastecimentos, com média de consumo, quilometragem percorrida e responsável pelo veículo no ato do abastecimento.

#### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- o município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica (Anos Iniciais); a despesa educacional empenhada, liquidada e paga não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Obra Paralisada**

- irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, e ilegalidade dos atos dos ordenadores das despesas decorrentes na reprogramação da obra de construção de creche; falta de atualização dos dados do Painel de Obras.

**Das Aquisições de Produtos e Equipamentos**

- aquisição de testes rápidos para o combate à pandemia do Covid-19 por valores acima do oferecido pelo mercado; gastos com combustíveis registrados como "Gastos relacionados à Covid-19" em valores não condizentes com a necessidade do período; falta de prestação de documentos e informações requisitadas pela fiscalização.

**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- desatendimento a disposições da LRF, no tocante às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

- identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/12/2021, a responsável pelas presentes contas, Sra. Tania Liana Toledo Yugar, apresentou suas justificativas (evento 183), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 195.1) observa que o gasto total com Pessoal, embora não tenha ultrapassado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, extrapolou, no 1º quadrimestre de 2020, aquele do artigo 22, parágrafo único, da mesma Lei Fiscal, porém, nos quadrimestres seguintes, os valores foram reconduzidos para percentuais regulares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No final do exercício atingiu o patamar de **49,34%** da Receita Corrente Líquida atendendo ao limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da aplicação no Ensino, item não contestado pela origem, constata que o Município empregou o correspondente a **24,97%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita total dos recursos do FUNDEB, foi comprovada a aplicação equivalente a **100%** dos recursos auferidos, atendendo-se ao disciplinado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo destinado **83,08%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao disciplinado no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assessoria Técnica (evento 195.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que *"os resultados contábeis obtidos pela municipalidade prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário deu continuidade ao resultado financeiro deficitário"*.

Ressalta que os resultados deficitários não apresentam correlação com as despesas vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19.

Também considera que foram insuficientes os elementos apresentados para afastar a falta de pagamento integral dos precatórios judiciais.

Concluiu que os tópicos analisados sob sua área de atuação **comprometem** a matéria em análise, relativos às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Granada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 195.3), sob o aspecto jurídico, pondera a respeito da aplicação no ensino que se deva aplicar, no caso concreto, as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022.

Entende que as contas municipais de Nova Granada, exercício de 2020, não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, dado os resultados deficitários, a falta de pagamento integral dos precatórios, as máculas na gestão da saúde e da educação, assim como a ocorrência de atrasos na quitação dos encargos que ocasionaram incidência de multas, juros e atualizações monetárias.

Acompanhada de Chefia de ATJ (evento 195.4), propõe a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 206, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, com recomendações, considerando os resultados insatisfatórios no IEG-M e os apontamentos constantes dos itens “Controle Interno”, “IEG-M – I-Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Precatórios”, “Encargos”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Pagamento Habitual de Horas Extraordinárias”, “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”, “IEG-M – I-EDUC”, “IEGM – I-Saúde”, “Obra Paralisada”, “Das Aquisições de Produtos e Equipamentos” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,9	6,1	6,3	6,7	6,9	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Nova Granada	1.946	1.861	R\$ 17.512.047,36	R\$ 15.503.067,03
Região Administrativa de São José do Rio Preto	157.950	155.827	R\$ 1.588.350.529,97	R\$ 1.510.788.224,48
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Nova Granada	R\$ 8.999,00	R\$ 8.330,50
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 10.056,03	R\$ 9.695,29
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Nova Granada	21.500	21.689	R\$ 16.558.364,99	R\$ 18.995.327,86
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.592.219	1.604.342	R\$ 1.468.278.735,14	R\$ 1.638.328.667,20
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Nova Granada	R\$ 770,16	R\$ 875,80
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 922,16	R\$ 1.021,18
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B	B	A	C
2015	B	B	B+	B	B+	B	C+	C+
2016	B+	B+	B+	B	B+	B+	C	B+
2017	C+	C	B+	C+	C	C	C	B
2018	C+	C	B+	C	B	C	C	B
2019	C+	B	B	B	C+	C	C	C
2020	C	C	B	C+	C	C	C	C

**Contas anteriores:**

**2017** – TC-006465.989.16-8 – Favorável, com recomendações;

**2018** – TC-004222.989.18-8 – Desfavorável; e

**2019** – TC-004563.989.19-3 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Voto

TC-002911.989.20-0

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados);
- falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal;
- pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; e
- incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.

A respeito dos aspectos econômico-financeiros negativos, as alegações de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as impropriedades.

Conforme dados que constam dos autos, embora tenha ocorrido um substancial aumento na receita arrecadada, as finanças municipais demonstram posição de falta de controle nos gastos.

Deve-se aqui ressaltar que os resultados deficitários não apresentam correlação com as despesas vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19.

Verificou-se que o resultado orçamentário apurado é o terceiro déficit consecutivo, que não conta com nenhum respaldo financeiro de exercícios precedentes, sendo seus reflexos relevantes o suficiente para comprometer a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

próxima gestão, já que a maioria das obrigações que compõem o déficit financeiro tem natureza de despesas processadas.

Com relação à dívida de curto prazo, a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura, sendo observado que é composta em sua maior parte por despesas processadas, as quais já teriam cumprido os requisitos necessários para pagamento e que só não ocorreram em razão da insuficiência de recursos.

Também merece destaque a falta de confiabilidade das peças contábeis (item "Das Receitas") apresentadas pela Prefeitura, comprometendo a transparência fiscal.

De acordo com ATJ (evento 195.2), *"a gestão administrativa e financeira empreendida no município não observou integralmente os princípios da gestão fiscal responsável preconizado pelo § 1º, artigo 1º da LRF, ensejando juízo desfavorável aos demonstrativos em exame."*

Com relação aos precatórios, não foram pagos valores devidos referentes ao exercício de 2020, violando os princípios da anualidade e o da competência da despesa e, também, o previsto no artigo 100, § 5º, da CF.

As justificativas apresentadas de que o apontamento deve ser desconsiderado em virtude da grave crise do enfrentamento da Covid não a socorrem, apenas evidenciam a ausência de controle na gerência das despesas e gastos públicos.

A falta de quitação das dívidas judiciais dentro do exercício constitui falha que, por si só, conduz à reprovação das contas, consoante firme jurisprudência deste E.Tribunal.

Outro ponto a desabonar as contas refere-se ao pagamento de juros e multas em razão de atraso no pagamento de parcelas dos encargos devidos ao INSS e PASEP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

De acordo com os apontamentos da fiscalização e de ATJ, tal prática é rotineira da administração, sendo objeto de apontamentos nos exercícios de 2018 e 2019.

A falta de quitação dos valores no momento exato de sua competência não configura medida de gestão fiscal responsável, sendo ato diverso dos preceitos fiscais.

Somam-se a esse cenário as inúmeras impugnações consignadas na gestão das áreas da saúde e da educação (descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica - Anos Iniciais) que não foram afastadas.

As incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal e também motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas da municipalidade de Nova Granada no exercício de 2018<sup>1</sup>.

No mais, os autos revelam que o Município de Nova Granada destinou **24,97%** das receitas de impostos e transferências para a **educação básica**, não atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119, com entrada em vigor em 28.04.2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, deverá ser efetuada a compensação, no ano de 2023, dos valores que

---

<sup>1</sup> TC-4222.989.18-8 – Rel. RMC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,08%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **37,86%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,34%** da receita corrente líquida.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, relativas ao exercício de **2020**.

Determino a adoção das medidas cabíveis visando à compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/4/2022, em valores devidamente corrigidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) adote providências no sentido de que os cargos em comissão sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e exija dos ocupantes de cargos em comissão escolaridade compatível com as funções desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); d) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional; e) promova avaliação dos bens patrimoniais existentes, tendo por objetivo a correta apuração do saldo patrimonial; f) aperfeiçoe o controle no uso de veículos do Legislativo e gastos decorrentes de combustíveis, visando aferir o interesse público; g) dê andamento às Obras Paralisadas e/ou Atrasadas e atualize os dados; h) atenda prontamente às requisições da fiscalização; i) dê atendimento às normas de transparência vigentes; j) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; k) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.







**SEGUNDA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00002911.989.20-0

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
  - **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315) / RICARDO SANTOS FRAGNAN (OAB/SP 368.353)

**INTERESSADO(A):**

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*)
  - **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) / MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**INSTRUÇÃO POR:** UR-08

**PROCESSO(S)** 00014545.989.20-4

**DEPENDENTES(S):**

---

### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 35ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 08 de novembro de 2022.

SDG-1, 11 de novembro de 2022

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-002911.989.20-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 08-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando à compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/04/2022, em valores devidamente corrigidos.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do aludido voto.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - arquivar os eventuais expedientes referenciados
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de novembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ ESBP /lm/hh/ms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**00002911.989.20-0 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2020.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeita:** Tânia Liana Toledo Yugar.

**Advogados:** Heitor Pereira Villaca Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONOMICOS-FINANCEIROS NEGATIVOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,08%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,34%; Aplicação na Saúde: 37,86%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,29%.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando à compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/04/2022, em valores devidamente corrigidos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

scr

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR ROBSON MARINHO  
MUI DIGNO RELATOR DO PROCESSO TC Nº 2911/989/20**

*Prefeitura Municipal de Nova Granada  
Contas Exercício de 2020*

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Prefeita Municipal de Nova Granada**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que este subscreve, nos termos dos artigos 52, V, 70 e 71 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709/1993, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** contra o r. parecer publicado no DOE de 01 de dezembro de 2022, pelas razões de fato e de direito encartadas.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, requer seja recebido o recurso, e, após regular processamento, seja reformada a r. decisão.

Barueri, 13 de fevereiro de 2023.

*Francisco A. Miranda Rodriguez*  
**OAB/SP 113.591**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

✉ francisco.antonio62@hotmail.com

📍 Avenida Copacabana, 325 – Conj. 1613 18 do Forte Empresarial, Barueri/SP

**DOUTO CONSELHEIRO**

**ILUSTRE RELATOR DO TC nº 2911/989/20**

Tratam os autos em epígrafe das Contas Anuais de 2020 do Poder Executivo de Nova Granada.

O r. Voto, ora recorrido, emitiu parecer desfavorável à aprovação das mesmas com fundamento na situação econômica-financeira do Município, na ausência de pagamento de precatórios, no pagamento de multas e juros de algumas competências relativas ao INSS e PASEP, e devido à constatação de algumas incorreções na área da Saúde e Educação.

Nesta oportunidade, Excelência, restará demonstrado que o r. Parecer merece ser reformado.

*Da situação financeira*

O primeiro ponto levado em consideração para a emissão de parecer desfavorável, aqui combatido, refere-se ao déficit orçamentário apresentado, o qual, segundo o r. voto, demonstra que “as finanças municipais demonstram posição de falta de controle nos gastos”.

Não se pode concordar.

Excelência, o município de Nova Granada fechou o

✉ francisco.antonio62@hotmail.com

## FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ

exercício de 2020 com um resultado orçamentário deficitário de apenas R\$ 165.588,05 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito mil reais e cinco centavos), o que corresponde a ínfimos 0,29%!

Inclusive, referido déficit não gerou impacto nenhum para a Administração, conforme se comprova do resultado financeiro obtido, o qual diminuiu 1,18% em relação ao exercício anterior:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (2.413.397,73)	R\$ (2.442.211,30)	-1.18%
Econômico	R\$ 930.206,41	R\$ 2.541.705,34	-63.40%
Patrimonial	R\$ 19.647.788,54	R\$ 18.740.860,13	4.84%

E além disso, o resultado financeiro negativo apresentado está totalmente dentro do patamar jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, pois **corresponde a somente 15 (quinze) dias de arrecadação municipal:**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2020	R\$ 56.853.183,88
30 DIAS DE RCL	R\$ 4.737.765,32
RESULTADO FINANCEIRO 2020	R\$ (2.413.391,73)
	<b>15 DIAS</b>

Houve também, Excelência, a **diminuição de 17,28% na dívida de curto prazo municipal:**

<b>PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A</b>	<b>Saldo Final Exercício em exame</b>	<b>Saldo Final Exercício anterior</b>	<b>AM %</b>
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 5.520.084,49	R\$ 6.011.908,74	-8,18%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 97.028,00	R\$ 73.750,00	31,56%
Outros	R\$ -	R\$ 462.301,60	-100,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 6.547.960,34</b>	<b>-14,22%</b>
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ 242.602,53	-100,00%
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 5.617.112,49</b>	<b>R\$ 6.790.562,87</b>	<b>-17,28%</b>

E mais, necessário informar que já no ano seguinte, em 2021, a municipalidade conseguiu acabar com os sucessivos déficits que vinha enfrentando, fechando o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 2.388.017,90 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, dezessete reais e noventa centavos).<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que a situação financeira do município não pode ser considerada como mácula às presentes contas, devendo ser retirada do presente parecer como ponto desfavorável.

### *Dos Encargos Sociais*

Outro ponto considerado como mácula às presentes contas refere-se ao pagamento em atraso de algumas – poucas, guias de recolhimento de INSS e PASEP, fato que acabou por gerar o pagamento de R\$ 113.638,86 de juros e multas.

Trata-se de valor de pequena monta e que decorreu de problemas de caixa no dia do vencimento da guia.

<sup>1</sup> TC 6894/989/20 - Relatoria: Dr. Edgard Camargo Rodrigues – fls. 13.

Contudo, tal prática não mais aconteceu, pois conforme informações constantes do relatório das contas de 2021, os encargos sociais do município foram quitados totalmente em dia<sup>2</sup>:

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Não houve falta de recolhimento de encargos – situação que ensejaria a emissão de parecer desfavorável, mas sim o recolhimento de algumas guias em atraso, situação que não mais ocorreu no município, podendo ser a matéria relevada ao campo das recomendações, assim como considerado em precedente que aqui se acosta:

“TC-004753.989.19-3

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2019.

(...)

ENCARGOS – ausência de pagamento dos encargos

<sup>2</sup> TC 6894/989/20 - Relatoria: Dr. Edgard Camargo Rodrigues – fls. 22.

previdenciários (INSS) relativos às competências 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 13/2019, incorrendo em pagamento de juros e multa e em parcelamento para além do exercício.

(...)

ENCARGOS - ausência de pagamento dos encargos previdenciários (INSS) relativos às competências 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 13/2019, incorrendo em pagamento de juros e multa e em parcelamento para além do exercício.

(...)

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento da i. ATJ, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro"

### *Dos precatórios*

Por fim o parecer aponta a existência de pendências no tocante ao pagamento de precatórios pelo município.

Porém deve-se levar em consideração que em 2020 foram pagos R\$ 307.667,01 (trezentos e sete mil, seiscientos e sessenta e sete reais e um centavos) a título de dívida judicial - o que para o município foi um valor expressivo.

Como já dito em sede de justificativas, o exercício de 2020 foi um ano totalmente atípico. A pandemia causada pelo COVID-19 trouxe uma perturbação inédita com grande relevância sobre as atividades operacionais como um todo e, não diferente, com parcial estagnação das atividades públicas do Município de Nova Granada.

Nesse contexto, em 16/03/2020 a Sra. Prefeita Municipal DECRETOU estado de emergência no município, (Decreto 109/2020) com medidas a serem adotadas pela população. Em 02/04/2020 foi Decretado o Estado de Calamidade Pública do Município de Nova Granada (Decreto 113/2020) determinando que o Departamento de Contabilidade elaborasse políticas públicas voltadas ao combate ao COVID-19.

Tanto que se verificarmos a aplicação de recursos na área da Saúde, a municipalidade despendeu mais que o dobro do que determina a Constituição Federal.

Ou seja, a municipalidade gastou com a Saúde o valor de R\$ 7.670.860,89 (sete milhões, seiscentos e setenta mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) a mais do que seria obrigatório constitucionalmente, situação que por óbvio trouxe impacto em sua gestão no exercício, conforme Quadro constante dos autos:

<b>Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde</b>									
Período: 4º Trimestre: 2020		Município: Nova Granada							
<b>RECETA DE IMPOSTOS</b>				<b>APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL</b>					
	Previsão Anualizada para o Exercício	Arrecadação até o Período						Para o Exercício (Prev. Atualizada)	Até o Período (Arrecadação)
Próprios	5.035.070,89	5.337.204,70						5.397.656,00	5.726.702,95
Transferências da União	18.686.090,00	16.429.785,40							
Transferências do Estado	13.390.000,00	16.411.326,55							
<b>Total</b>	<b>37.111.160,89</b>	<b>38.178.316,65</b>							
<b>APURAÇÃO DA APLICAÇÃO</b>									
	Dotação Anualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	%
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	14.627.677,89	39,74 %	14.452.382,07	37,86 %	14.452.382,07	37,86 %	13.397.563,64	35,09 %	
DEDUÇÕES			0,00	0,00 %	3,00	0,00 %	0,00	0,00 %	
<b>DESPESA LÍQUIDA DA SAÚDE</b>			<b>14.452.382,07</b>	<b>37,86 %</b>	<b>14.452.382,07</b>	<b>37,86 %</b>	<b>13.397.563,64</b>	<b>35,09 %</b>	

**FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ**

Advogado

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Pedido de Reexame, para que seja emitido novo parecer, agora FAVORÁVEL às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Granda.

Barueri, 13 de fevereiro de 2023.

*Francisco A. Miranda Rodriguez*

**OAB/SP 113.591**

 francisco.antonio62@hotmail.com

 Avenida Copacabana, 325 – Conj. 1613 18 do Forte Empresarial, Barueri/SP

DESPACHOS nº 7252  
Disponibilização: 18/02/2023  
Publicação: 23/02/2023

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHO DO CONS. ROBSON MARINHO**

**PROCESSO:** 00005407.989.23-5

**REQUERENTE:**

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*)• ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)• ADVOGADO: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

**ASSUNTO:** Pedido de reexame Contas 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002911.989.20-0

TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, qualificada nos autos principais, pede reexame do Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, recebo a petição de recurso de ev.I.

Publique-se e, esgotado por completo o prazo recursal, submetam-se os autos à análise das repartições competentes da ATJ.

Voltem ao Gabinete após vista do MPC.

---

nº 0008082



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
 (11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

**PROCESSO:** 00005407.989.23-5

**REQUERENTE:**

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*)
  - **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
  - **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

**ASSUNTO:** Pedido de reexame Contas 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002911.989.20-0

TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, qualificada nos autos principais, pede reexame do Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, recebo a petição de recurso de ev.1.

Publique-se e, esgotado por completo o prazo recursal, submetam-se os autos à análise das repartições competentes da ATJ.

Voltem ao Gabinete após vista do MPC.

GCRRM, 16 de fevereiro de 2023.

**ROBSON MARINHO**  
**CONSELHEIRO**

cmrg/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-E4ZH-LQ3C-5W9Q-H9GK

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Processo: eTC-5407.989.23

Interessado: Prefeitura Municipal.

Município: Nova Granada

Matéria em exame: Pedido de Reexame - [eTC-2911.989.20].

Exercício: 2020.

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pela Senhora Tania Liana Toledo Yugar, Prefeita, contra decisão da C. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-22, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2020 (TC-2911.989.20, evento 219.3).

Segundo o disposto no voto condutor, a reprovação das contas decorreu do descompasso na gestão fiscal, da ausência de pagamento dos precatórios, juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de parcelas do INSS e FGTS e incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.

Razões para o Pedido de Reexame, segundo o recorrente:

- Os déficits apresentados são pequenos e estão dentro da margem tolerada por este Tribunal;
- No exercício seguinte a Municipalidade conseguiu acabar com os sucessivos déficits que vinha enfrentando, fechando o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 2.388.017,90;
- Os juros pagos em função de atrasos na quitação dos encargos são de pequena monta e decorreu de problemas no caixa no dia do vencimento das guias;
- Precatórios: o Município pagou no exercício o expressivo montante de R\$307.667,01; a pandemia causada pelo COVID-19 trouxe uma perturbação inédita com grande relevância sobre as atividades operacionais; deve ser considerado que a aplicação de recursos na área da Saúde em 2020 foi mais que o dobro do que determina a Constituição Federal.

Em atenção ao determinado no evento 10.1, passo a opinar.

Constou do voto ora recorrido sobre o descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da constatação de déficit orçamentário de R\$165.588,05 (0,29%); déficit financeiro da ordem de R\$ 2.413.397,73, equivalente a 15 (quinze) dias de arrecadação da RCL.

Aliás, o mesmo desacerto foi verificado nas contas anteriores, como se observa do resultado da execução orçamentária e do resultado financeiro obtidos nos últimos exercícios, abaixo discriminados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Considerando o acima exposto, opino, com relação ao aspecto econômico-financeiro, no sentido do desprovimento do pedido, mantendo-se, por consequência, o parecer recorrido.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 05 de abril de 2023.

Cibele Trivelato de Carvalho Ampudia  
Assessoria Técnica

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

A Segunda Câmara, sessão de 08-11-22, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Nova Granada, exercício de 2020.

A rejeição das presentes contas decorreu, em síntese, devido às impropriedades de cunho econômico, insuficiência na quitação dos precatórios e encargos sociais.

A Senhora Tania Liana Toledo Yugar, prefeita, já qualificada nos autos (TC – 2911/989/20), interpôs o Pedido de Reexame (evento 1.1).

A Intervenção da Assessoria Econômica ocorreu no evento 26.1.

É o relatório, passo a opinar.

Em preliminar:

Proponho o conhecimento do Apelo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (eventos 236.0 e 237.0 – TC 2911/989/20 - evento 1.0 – TC – 5407/989/23).

No Mérito:

Os argumentos apresentados no evento 1.1 não merecem prosperar, por causa da ausência de documentação, nos autos, capaz de comprovar o equilíbrio orçamentário, equivalência entre receitas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e despesas, o qual é de extrema importância para planejamento da Administração Pública.

O comportamento do Administrador é inadmissível, provocou o comprometimento das contas. Logo, restou configurado violação ao princípio da gestão responsável disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Item B.1.5 - Despesas com Precatórios – De acordo com o Relatório (evento 76.36 – fls. 15/20 – TC – 2911/989/20) a Origem não efetuou na integralidade do montante devido no exercício. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Item – B.1.6 – Encargos – Incidência de multas, juros e atualizações monetárias em desacordo com o princípio da economicidade, disposto no artigo 70, da Constituição Federal.

Diante de todo o acima exposto, manifesto-me pelo não provimento do pedido de **Reexame** (evento 1.1), para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020, em todos os seus termos.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 12 de abril de 2023

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica



**ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA**

(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora  
Procuradora-Chefe.

São Paulo, 13 de Abril de 2023.

**JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse [http://e-  
processo.tce.sp.gov.br](http://e-processo.tce.sp.gov.br) - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-  
HSBG-9186-62DF-3NX1

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 26 e 29), no sentido do **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2020 do Poder Executivo da **Municipalidade de Nova Granada**, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 10).

A.T.J., em 12 de abril de 2023.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

**Assessora Procuradora – Chefe**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-HSB7-7ZLU-6UMD-GFM2

Processo nº:	TC-5407.989.23-5 (recurso do TC-2911.989.20-0)
Prefeitura Municipal:	Nova Granada
Prefeito (a):	Tania Liana Toledo Yugar
Exercício:	2020
Matéria:	Pedido de Reexame

Em análise pedido de reexame (evento 1) interposto pela Prefeita do Município de Nova Granada, Sra. Tania Liana Toledo Yugar, em face do parecer prévio desfavorável às contas municipais em epígrafe, que teve por fundamentos: *i*) aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados); *ii*) falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal; *iii*) pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; bem como *iv*) irregularidades operacionais relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação (TC-2911.989.20-0, evento 219.3, fls. 09/11).

Enquanto o parecer foi publicado no DOE de 01.12.2022 (TC-2911.989.20-0; evento 230.1), o recurso foi interposto em 13.02.2023 (evento 1).

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Técnica opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo **não provimento** do pedido de reexame (evento 32).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Preliminarmente, interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame.



No mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Quanto à situação econômico-financeira, a recorrente alega que o resultado orçamentário deficitário teria sido, ao seu sentir, ínfimo e estaria dentro do patamar tolerado por essa Corte de Contas, correspondendo a apenas quinze dias de arrecadação municipal.

Afirma ainda que *“já no ano seguinte, em 2021, a municipalidade conseguiu acabar com os sucessivos déficits que vinha enfrentando, fechando o exercício com um superávit orçamentário de R\$ 2.388.017,90 (dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, dezessete reais e noventa centavos)”* (evento 1.1, fl. 04).

No que tange ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de encargos sociais, argumenta que se trataria de *“valor de pequena monta e que decorreu de problemas de caixa no dia do vencimento da guia”*, não mais havendo reiteração de tal prática no ano de 2021 (evento 1.1, fls. 04/05).

Já no que concerne à falta de pagamento dos precatórios, a Prefeita alega que foi pago, em 2020, o montante de R\$ 307.667,01 de dívidas de precatórios e que, devido à gravidade da pandemia de Covid-19, a Municipalidade teria aplicado mais do que o dobro do mínimo constitucional previsto para a área da saúde, o que trouxe impactos na gestão municipal no exercício.

Os argumentos recursais, no entanto, não merecem prosperar. Isso porque, no que tange à situação econômico-financeira, conforme demonstrado pela d. ATJ-Economia, houve *“déficits financeiros reiterados e crônicos no Município de Nova Granada durante toda a gestão da Recorrente evidenciando ausência de rigoroso acompanhamento fiscal, contrariando os alertas emitidos ao longo do período pelo Sistema AUDESP”* (evento 32.1, fl. 02).

No que tange à falta de pagamento de precatórios, a gravidade do cenário pandêmico e seus impactos para gestão municipal já haviam sido apontados como justificativa pela apelante por ocasião do processo originário (TC-2911.989.20-0, evento 183.1, fls. 06/07) e, assim, tais aspectos foram sopesados por ocasião da análise das contas municipais:

*“Com relação aos precatórios, não foram pagos valores devidos referentes ao exercício de 2020, violando os princípios da anualidade e a da competência da despesa e, também, a prevista na artigo 100, § 5º, da CF.*

*As justificativas apresentadas de que o apontamento deve ser descansado em virtude da grave crise do enfrentamento da Covid não a socorrem, apenas evidenciam a ausência de controle na gerência das despesas e gastos públicos.*

*A falta de quitação das dívidas judiciais dentro do exercício constitui falha que, por si só, conduz à reprovação das contas, consoante firme jurisprudência deste E. Tribunal.” (TC-2911.989.20-0, evento 219.3, fl. 10)*

Por outro lado, no tocante ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de encargos sociais, a recorrente se limitou a afirmar que os valores dos encargos financeiros arcados pela Prefeitura eram de pequena monta e que a irregularidade teria decorrido evasivamente de “problemas de caixa”. Entretanto, conforme ressaltado no voto condutor do parecer ora atacado, não se trata de falha casual, mas sim de prática rotineira da Administração, observada também no âmbito das contas municipais de 2018 e 2019

Por fim, quanto às irregularidades operacionais relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação, a Prefeitura nada trouxe em sua defesa, o que atesta a má qualidade dos gastos empreendidos nessas duas políticas públicas nucleares.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

/47



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar. São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Tribunal Pleno  
Sessão: **27/9/2023**

32 TC-005407.989.23-5 PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-002911.989.20-0)

**Requerente(s):** Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita do Município de Nova Granada.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Tânia Liana Toledo Yugar (Prefeita).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

**Advogado(s):** Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. NÃO PROVIMENTO.**

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeita do Município de Nova Granada à época contra decisão da e. Segunda Câmara, proferida no processo TC-2911.989.20-0 (evento 219), que, em sessão de 8/11/2022, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2020, tendo em vista: os aspectos econômico-financeiros negativos (déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para o pagamento de dívidas de curto prazo, distorções e falta de fidedignidade dos dados); a falta de pagamento dos precatórios, em desacordo com o estabelecido no artigo 100, da Constituição Federal; o pagamento de juros e multas devido a atraso no pagamento de parcelas de INSS e PASEP; e as incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao aspecto jurídico (evento 32.2), diante da manifestação de sua congênere e do apelo encaminhado, verifica que permanece inalterado o "status quo ante" processual.

Dessa forma, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 32.3), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (evento 37) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, em que pesem as assertivas recursais, entende que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acerca dos encargos sociais, não prevalece a alegação da recorrente de que os custos financeiros arcados pela Prefeitura eram de pequena monta e que a irregularidade teria decorrido evasivamente de “problemas de caixa”, tendo em vista que, conforme ressaltado no voto condutor do parecer ora atacado, não se trata de falha casual, mas sim de prática rotineira da Administração, observada também no âmbito das contas municipais de 2018 e 2019.

Nada alegou acerca das incorreções relativas à gestão das áreas da Saúde e da Educação.

Nessas circunstâncias, inalterada a situação processual, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, referentes ao exercício de 2020.

Eis o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-005407.989.23-5**  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 27-09-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, referentes ao exercício de 2020.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA**  
**FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de setembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

PARECERES nº 40866 Disponibilização: 11/10/2023 Publicação: 16/10/2023
--

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****PARECER DO CONS. ROBSON MARINHO**

**00005407.989.23-5 (ref. 00002911.989.20-0) – Pedido de Reexame.**

**Requerente:** Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita do Município de Nova Granada.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Tânia Liana Toledo Yugar (Prefeita).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

**Advogados:** Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Frangan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS**

**. CONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.**

**PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de setembro de 2023, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, referentes ao exercício de 2020.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

---

nº 0042190



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**00005407.989.23-5 (ref. 00002911.989.20-0) – Pedido de Reexame.**

**Requerente:** Tânia Liana Toledo Yugar – Prefeita do Município de Nova Granada.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Tânia Liana Toledo Yugar (Prefeita).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 01-12-22.

**Advogados:** Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573).

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de setembro de 2023, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, referentes ao exercício de 2020.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.  
São Paulo, 27 de setembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, TC-002911.989.20-0, do ano 2020, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NAMIR ANTÔNIO NEVES, Diretor Técnico de Divisão**, em 07/02/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0914483** e o código CRC **A52DA86B**.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

---

**PROCESSO:** 00002911.909.20-0  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)  
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315) /  
RICARDO SANTOS FRAGNAN (OAB/SP 368.353)  
**INTERESSADO(A):** ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*) /  
■ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) /  
MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573)  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-08  
**PROCESSO(S)** 00014545.989.20-4  
**DEPENDENTES(S):**  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES)** 00005407.989.23-5  
**VINCULADO(S):**

---

Informamos que o Ofício CGCRRM nº 923/23, constante do evento retro, do processo em epígrafe, foi expedido na presente data.

CGCRRM, 5 de Fevereiro de 2024.  
VINICIUS JOSE SEVERINO CATULINO  
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VINICIUS JOSE SEVERINO CATULINO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-311H-AZY2-5XTM-3BJI



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - [cgcrmm@tce.sp.gov.br](mailto:cgcrmm@tce.sp.gov.br)

São Paulo, 17 de Novembro de 2023.

**Ofício CGCRM nº 923/2023**  
Processo TC-2911.989.20-0  
(Ref. Proc. TC-5407.989.23-5)

Senhora Prefeita,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 08 de novembro de 2022 e 27 de setembro de 2023, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**ROBSON MARINHO**

Conselheiro

Excelentíssima Senhora  
**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR**  
Prefeita Municipal de  
NOVA GRANADA – SP  
Ucl-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-YYM7-FVC7-527L-8899



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**

(11) 3292-3521 - ogcrrm@tce.sp.gov.br

**PROCESSO:** 00002911.989.20-0  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)  
■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315) /  
RICARDO SANTOS FRAGNAN (OAB/SP 368.353)  
**INTERESSADO(A):** ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*) /  
■ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591) /  
MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573)  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-08  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00014545.989.20-4  
**RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S):** 00005407.989.23-5

Em cumprimento às rr. Decisões irrecorríveis ([sc112\\_TC-002911.989.20-0.pdf](#), [tp32\\_TC-5407.989.23-5.pdf](#) e [online.html](#)), expeça-se o ofício respectivo.

CGCRRM, 24 de Outubro de 2023.  
INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO  
Auxiliar Técnico da Fiscalização

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: A-x2RZ-M2w6-7D3E-60GR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgcrm@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00005407.989.23-5

**REQUERENTE:** ■ TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*) ■ **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

**MENCIONADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91) ■ **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

**ASSUNTO:** Pedido de reexame Contas 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002911.989.20-0

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 16 de outubro de 2023, transitou em julgado em 23 de outubro de 2023.

Cartório do GCRRM, 24 de outubro de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X25Y-4CUC-686U-6FCB



**TRIBUNAL PLENO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00005407.989.23-5

**REQUERENTE:**

- TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*.659.698-\*\*)
  - **ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)

**MENCIONADO(A):**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA (CNPJ 45.147.733/0001-91)
  - **ADVOGADO:** HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO (OAB/SP 274.315)

**ASSUNTO:** Pedido de reexame Contas 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00002911.989.20-0

---

### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de setembro de 2023.

SDG-1, 29 de setembro de 2023

Roseli Chagas de Arruda

Taquigrafia SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VAQI-GPH1-6VS9-4LYZ